

**FESURV – UNIVERSIDADE DE RIO VERDE
FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**PERÍCIA CONTÁBIL – UM ESTUDO SOBRE AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA
NBC TP 01**

GUILHERME FERNANDES ALVES

Orientadora: Prof.^a Ms. DÉBORA FERGUSON

**Trabalho de Conclusão de Curso II
apresentado à Faculdade de Ciências
Contábeis da Fesurv – Universidade de Rio
Verde, como parte das exigências para
obtenção do título de Bacharel em Ciências
Contábeis.**

RIO VERDE - GOIÁS

2013

**FESURV – UNIVERSIDADE DE RIO VERDE
FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**PERÍCIA CONTÁBIL – UM ESTUDO SOBRE AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA
NBC TP 01**

GUILHERME FERNANDES ALVES

Orientadora: Prof.^a Ms. DÉBORA FERGUSON

**Trabalho de Conclusão de Curso II
apresentado à Faculdade de Ciências
Contábeis da Fesurv – Universidade de Rio
Verde, como parte das exigências para
obtenção do título de Bacharel em Ciências
Contábeis.**

RIO VERDE - GOIÁS

2013

**Uni RV - UNIVERSIDADE DE RIO VERDE
FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

TERMO DE APROVAÇÃO

**PERÍCIA CONTÁBIL – UM ESTUDO SOBRE AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA
NBC TP 01**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pelo Acadêmico **GUILHERME FERNANDES ALVES** como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis, aprovado em 13 de junho de 2013 pela banca examinadora constituída por:

Prof^ª Ms. Débora Ferguson
Orientadora

Prof Ms. Ricardo Neves Borges
Examinador

Prof Esp. Célio Ricardo de Mesquita
Examinador

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho, bem como todas as demais conquistas, à minha família, que sempre me guiaram pelos caminhos da vida, para que me tornasse uma pessoa de bem. Em especial aos meus pais, Edson Alves da Silva e Cinthia Fernandes de Miranda Silva, que nos momentos de fraqueza sempre me fortaleceram com seu apoio, preocupação e sábios conselhos.

AGRADECIMENTOS

À Deus por me dar a chance de realizar este grande passo em minha vida.

À minha família, que com toda dedicação, apesar das dificuldades, me incentivou nesta trajetória e fizeram o que estava ao alcance deles para que eu conseguisse alcançar meu objetivo, em especial, meus pais e meu irmão que me ajudaram em todos os momentos que eu precisei.

Também as minhas amizades, feitas com o passar do curso. Em especial aos Srs. Paulo Henrique Severo Torres, Valdano Rodrigues Pequeno, Denys Prestes, Aderivaldo Júnior e Carla Simone da Silva, pelo auxílio nos trabalhos, por terem estado comigo nesta caminhada e principalmente, por me darem tanta alegria ao ter o privilégio de conhecê-los.

À minha orientadora Débora Ferguson, pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

À todos os professores do curso, que foram tão importantes em minha vida acadêmica e no desenvolvimento desta monografia.

À vocês, meu carinho e respeito por terem acreditado em mim. Sou muito grato a todos.

RESUMO

ALVES, Guilherme Fernandes. **Perícia contábil**: um estudo sobre as alterações trazidas pela NBC TP 01. 2013. 60p. Trabalho de Conclusão de Curso II (Graduação em Ciências Contábeis) – Fesurv - Universidade de Rio Verde, Rio Verde, 2013.♦

A constante evolução e a crescente importância da perícia contábil exigem atualização e aprimoramento das normas endereçadas à sua regência, de modo a manter permanente justaposição e ajustamento entre o trabalho a ser realizado e o modo ou processo dessa realização. O presente estudo tem como objetivo demonstrar as alterações nas normas de contabilidade que se referem a Perícia Contábil. A pesquisa tem caráter exploratório, foi feita com base em documentação indireta, documental e bibliográfica, segue o método dedutivo, e a coleta de dados foi feita por meio de documentação indireta, utilizando fontes de pesquisa como: NBC's, livros, artigos e outros. O resultado obtido pelo trabalho, é que, comparando as duas normas, nota-se mudança de termos, na estrutura da norma, junção de várias normas em uma só, a adição de novos conceitos relacionados a perícia.

Palavras-Chave: Normas, perícia, contador.

♦ Banca Examinadora: Profª. Ms. Débora Ferguson – Fesurv (Orientador); Prof. Ricardo Neves Borges – Fesurv (Examinador); Prof. Célio Ricardo de Mesquita – Fesurv (Examinador).

ABSTRACT

ALVES, Guilherme Fernandes. **Accountant expertise:** a study about the changes brought by NPC TP 01. 2013. 60p. Work of Conclusion Course II (Graduation in Accountant Sciences) – Fesurv - University of Rio Verde, Rio Verde, 2013. ♦

The constant evolution and the growing importance of accountant expertise demand updates and upgrading of norms addressed to its regency, used to keep permanent juxtaposition and adjustment between the work to be performed and the mode or process of its performance. This present study has as objective to demonstrate the changing of the norms of accountability that refer to accountant expertise. The research has an exploratory character, was performed based on indirect, documental and bibliographical database, it follows the deductive method, the data collection was done through indirect documentation using sources of research as: NBC's, books, articles and others. The obtained result was that, comparing the two norms, it is seen a change of terms, change in the structure of the norm, a merger of various norms into one solo, and an summary of new concepts related to the expertise.

Key-Words: Norms, expertise, accountant.

♦ Examining board: Teacher Ms. Débora Ferguson – Fesurv (Advisor); Teacher Ricardo Neves Borges – Fesurv; Teacher Célio Ricardo de Mesquita – Fesurv.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
1.1 Contextualização.....	09
1.2 Problema de pesquisa.....	10
1.3 Objetivos.....	11
1.3.1 Geral.....	11
1.3.2 Específicos.....	11
1.4 Justificativa.....	11
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	13
2.1 Conceito de perícia contábil.....	13
2.2 Objeto da perícia contábil.....	13
2.3 Objetivo da perícia contábil.....	14
2.4 Áreas de perícia contábil.....	14
2.5 Tipos de perícia contábil.....	15
2.5.1 Perícia contábil judicial.....	16
2.5.2 Perícia semijudicial.....	17
2.5.3 Perícia extra judicial.....	17
2.5.4 Perícia arbitral.....	18
2.6 Finalidade.....	19
2.7 Clareza de uma perícia.....	20
2.8 Precisão do conteúdo.....	20
2.9 Prova pericial.....	20
2.10 Laudo pericial.....	21
2.11 Parecer técnico.....	21
2.12 Perito contábil.....	22
2.13 Impedimento.....	24
2.14 Responsabilidade e ética.....	24
2.15 Sigilo.....	25

2.16 Riscos na perícia.....	25
3 METODOLOGIA.....	26
3.1 Objetivo.....	26
3.2 Procedimentos.....	27
3.3 Método de abordagem.....	27
3.4 Coleta de dados.....	28
4 COMPARAÇÃO ENTRE AS NORMAS NBC T 13 E NBC TP 01.....	29
4.1 Sobre a perícia.....	29
4.1.1 Objetivos e conceitos.....	29
4.1.2 Execução.....	30
4.1.3 Procedimentos.....	32
4.1.4 Planejamento.....	34
4.1.5 Objetivos.....	34
4.1.6 Desenvolvimento.....	35
4.1.7 Riscos e custos.....	36
4.1.8 Equipe técnica/pessoal.....	36
4.1.9 Cronograma.....	37
4.1.10 Conclusão.....	38
4.1.11 Modelo de planejamento para perícia judicial.....	38
4.2 Termo de diligência.....	38
4.2.1 Aplicabilidade.....	39
4.2.2 Estrutura.....	40
4.3 Laudo pericial contábil.....	41
4.3.1 Apresentação do laudo pericial contábil.....	42
4.3.2 Terminologia.....	44
4.3.3 Estrutura.....	46
4.4 Parecer pericial contábil.....	49
4.4.1 Apresentação do parecer pericial contábil.....	49
4.4.2 Terminologia.....	51
4.4.3 Estrutura.....	53
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

1.1 Contextualização

A globalização atual exige que os profissionais atuantes no mercado tenham conhecimento não só sobre sua própria área, mas também, conhecimentos sobre as áreas que se relacionam, com a sua especialidade. Em relação a isso, a profissão contábil requer do contador conhecimento geral, em vários tipos de áreas, além de conhecimento na Legislação Nacional e Internacional, para conseguir dominar com convicção os assuntos referentes a contabilidade, e ramos da mesma, como exemplo, a perícia.

Um dos ramos mais importantes da contabilidade é a perícia contábil, pois para o perito, além de lhe ser exigido idoneidade moral, capacidade técnica e condição legal, atua como um auxiliar da justiça, pois suas afirmações merecem fé pública e servem de apoio à decisão judicial.

Nas palavras de Gonçalves (1968), perícia é o exame hábil de alguma coisa, realizada por pessoa habilitada ou perito, para determinado fim, judicial ou extrajudicial.

A utilidade da perícia seria para que juízes e interessados possam decidir e resolverem em acordo com o testemunho e subsídios dos técnicos, a situação de lide, conforme (D'AURIA, 1962).

Quanto a sua introdução no processo histórico, Alberto (2012), diz que a perícia existe desde os tempos mais remotos da humanidade, assim que esta começava a caminhar da animalidade para a racionalidade.

Quem comandava a sociedade primitiva, seja por força física, seja por experiência, desempenhava papel parecido com a perícia, sendo perito, juiz, legislador e executor ao mesmo tempo, pois determinava e julgava as leis de acordo com o que via (ALBERTO, 2012).

Almeida (1990), diz que pode-se encontrar vestígios da perícia registrados e documentados na civilização do Egito antigo, e do mesmo modo, na Grécia antiga, com o início da sistematização dos conhecimentos jurídicos, observando-se, à época, a utilização de

especialistas em determinados campos para proceder à verificação e ao exame de determinadas matérias.

No Brasil, a perícia contábil veio surgir com maior intensidade no início do século XX, com a publicação de alguns trabalhos, sendo um dos mais notáveis, a obra de João Luiz dos Santos, *Perícia em contabilidade comercial*, editado no Rio de Janeiro, pelo *Jornal do Brasil*, no ano de 1921 (SÁ, 1997).

As primeiras regras de perícia contábil surgiram de forma não muito claras, no Código do Processo Civil (CPC) de 1939. Em 1945, foram estabelecidas regras atribuindo a obrigação da perícia ao contador, pelo DL n. 7.661/45, a Lei de Falências, atualmente revogada pela Lei n. 11.101/05.

Logo após, em 1946, com o DL n. 9.295/46 (que criou o CFC e definiu as atribuições do contador), que foi o momento que institucionalizou-se no Brasil a perícia contábil.

Finalmente, em 1973, a Lei n. 5.869/73, que institui o código de processo civil, a perícia judicial passa a ter uma legislação mais ampla, clara, aplicável e precisa, onde estão as normas que a disciplinam.

Mais tarde, em 1992, o próprio conselho federal de contabilidade passa a trazer modelos a serem seguidos, com a Resolução n. 731/92, que aprova a NBC T 13, que trata exclusivamente, da perícia contábil. Sendo revogado posteriormente, pela Resolução n. 1.243/09, que também trata da perícia contábil em si.

1.2 Problema de pesquisa

Segundo Lakatos e Marconi (2001), a definição do problema está ligada ao tema proposto, devido a explicar sobre a dificuldade encontrada, no intuito de resolvê-la, através da pesquisa.

A Perícia Contábil era anteriormente normatizada pela NBC T 13, que foi substituída em 2009, pela NBC TP 01, que veio, de acordo com a própria resolução do CFC, atualizar e aprimorar as normas endereçadas a sua regência.

Sendo assim, surgiu o seguinte problema de pesquisa: Quais as alterações e novos procedimentos trazidos pela Resolução CFC n. 1.243/09, que aprovou a NBC TP 01 – Perícia Contábil?

1.3 Objetivos

1.3.1 Geral

O trabalho teve como objetivo geral demonstrar as alterações trazidas pela resolução CFC n. 1.243/09, que aprovou a NBC TP 01 – Perícia Contábil.

1.3.2 Específicos

- Abordar os aspectos teóricos da Perícia Contábil;
- Comparar mudanças entre a NBC T 13 – Da Perícia Contábil, e a NBC TP 01 – Perícia Contábil; e
- Apresentar as alterações trazidas pela NBC TP 01 – Perícia Contábil, aprovada pela resolução CFC n. 1.243/09.

1.4 Justificativa

Na região em que se vive, além de aumentar consideravelmente sua economia nos últimos anos, demonstra-se ainda, grandes expectativas de crescimento. Consequentemente, várias áreas da contabilidade, incluindo a Perícia Contábil, passam a se tornar mais presentes e solicitadas devido a novas modalidades de empreendimentos, volatilidade de capitais, internacionalização e diversificação das cadeias de produção e consumo, aumento dos impactos ambientais, instituição de novas formas de gestão, expansão e o aumento da velocidade da informação, mudanças nas relações de trabalho, todos estes aspectos, que podem dar origem a novas formas de lide.

É necessário então que o contador, que esteja na área da Perícia atualize-se em relação às normas a serem seguidas na produção dos laudos periciais contábeis e pareceres periciais contábeis, para que estas sejam elaboradas de forma correta, em acordo, com os procedimentos contábeis, que são feitos para ajudar o perito da melhor forma possível, na confecção de seu trabalho.

Levando em consideração estes aspectos, o presente estudo tem o objetivo de demonstrar as alterações das normas de contabilidade estudadas de maneira mais simples, de modo que esteja bem exposto o assunto estudado para contribuir com um entendimento mais

fácil das normas, e também, para servir como fonte de informação, para novas pesquisas na área de perícia.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Conceito de perícia contábil

Segundo Sá (2002, p.14), “a expressão perícia advém do Latim: *Peritia*, que em seu sentido próprio significa Conhecimento (adquirido pela experiência), bem como Experiência”.

De acordo com as normas brasileiras de contabilidade NBC TP 01 (2009, p.1):

A perícia contábil se dá pelo conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio ou constatação de um fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

Sá (2004), diz que a perícia é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma todo e qualquer procedimento necessário à opinião.

Gonçalves (1968, p.7), definiu a perícia como: “... é o exame hábil de alguma coisa realizada por pessoa habilitada ou perito, para determinado fim, judicial ou extrajudicial”.

Ornelas (2003), complementa, restringindo o conceito à área contábil dizendo que a perícia é uma das provas técnicas à disposição das pessoas físicas ou jurídicas, que serve como meio de prova de determinados fatos ou de questões contábeis controversas.

2.2 Objeto da perícia contábil

O objeto da perícia se refere aos fatos e questões, todo um conjunto de procedimentos que na hora da elaboração da perícia contábil são verificados, como base de informação, para o perito.

Segundo Ornelas (2003), os procedimentos a serem seguidos na perícia contábil são:

- Limitação da matéria;

- Pronunciamento adstrito à questão ou questões propostas;
- Meticuloso e eficiente exame do campo prefixado;
- Escrupulosa referencia a matéria periciada; e
- Imparcialidade absoluta de pronunciamento.

Para Zanna (2005), a perícia contábil tem por objeto a escrituração contábil, os documentos que lhe dão suporte, as demonstrações contábeis e financeiras dela resultantes, dentre outros, de forma que se relacionem, com as atividades comerciais, econômicas e financeiras das pessoas jurídicas e físicas.

2.3 Objetivo da perícia contábil

O objetivo da perícia é apresentar a verdade por meio de provas, servindo como meio a resolver as questões propostas de forma imparcial e merecedora de confiança.

Alberto (2000), diz que o objetivo principal é a constatação da verdade pericial sobre seu objeto e, conseqüentemente, transferência desta verdade, para a instância decisória.

A Perícia tem como objetivo fundamentar as informações demandadas, mostrando a veracidade dos fatos de forma imparcial e merecedora de fé, tornando-se meios de prova para o juiz de direito resolver as questões propostas. São objetivos específicos da Perícia Contábil: Objetividade: caracteriza-se pela ação do perito em não desviar-se da matéria que motivou a questão. Precisão: consiste em oferecer respostas pertinentes e adequadas às questões formuladas ou finalidades propostas. Clareza: está em usar em sua opinião de uma linguagem acessível a quem vai utilizar-se de seu trabalho, embora possa conservar a terminologia tecnológica e científica em seus relatos. Fidelidade: caracteriza-se por não deixar-se influenciar por terceiros, nem por informes que não tenham materialidade e consistência competentes. Concisão: compreende evitar o prolixo e emitir uma opinião que possa de maneira fácil facilitar as decisões. Confiabilidade: consiste em estar à perícia apoiada em elementos inequívocos e válidos legal e tecnologicamente. Plena satisfação da finalidade: é, exatamente, o resultado de o trabalho estar coerente com os motivos que o ensejaram (ULCPERICIA, [200-?]).

2.4 Áreas da perícia contábil

São diversas as áreas em que a perícia contábil está presente. São elas:

Na própria contabilidade, ou seja: lançamentos, livro diário, livros fiscais, balancetes e demonstrações contábeis. A perícia aplica-se mesmo em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade, destinando-se a atestar, examinar, conferir e verificar contas, em seu sentido mais lato possível. Nas finanças de pessoas físicas e jurídicas: trata-se de perícia sobre contratos de empréstimos, *leasing*, financiamentos, seguros dentre outros. Nestes casos

pode ocorrer litígio por conta de juros simples e compostos, encargos financeiros, variações monetárias onde a perícia se faz necessária (ZANNA, 2005).

Na administração da empresa: se utiliza nesta situação a perícia para atividades comerciais (compra, venda, consignação), administração de recursos humanos (folha de pagamento, pagamento de encargos trabalhistas), inclusive em escolas, igrejas, clubes, sindicatos, pode estar presente também na economia empresarial e/ou avaliações econômicas de bens e direitos: trata-se de proceder à avaliação de máquinas, instalações e outros bens do ativo, e também, proceder com perícias relacionadas com custos de produção e com a produtividade (ZANNA, 2005).

Na área fiscal: trata-se de atuar na revisão de contas e exame dos procedimentos adotados pela empresa ou pela pessoa física, relacionados com a escrituração fiscal e demais procedimentos pertinentes a essa área, podendo ser perante ao fisco. Também na área previdenciária: em que os trabalhos judiciais decorrem de ações judiciais movidas entre o INSS contra as empresas ou pessoas físicas ou vice-versa, e, finalmente, na área trabalhista: na maioria dos casos, entre os empregados ou seus propositos e a empresa ou entidade representativa dos interesses das empresas (ZANNA, 2005).

2.5 Tipos de perícia contábil

O campo de atuação do Perito Contábil é grande, ocorrem fatos que geram dúvidas, em relação as pessoas, empresas e instituições, e a perícia é utilizada como meio de auxílio, na resolução do problema.

Logo, sabendo que o ramo da Perícia é vasto, existem divisões em seus campos, que tratam, desde a necessidade de uma averiguação, até a resolução, por meio do poder judiciário.

Nas palavras de Alberto (2012), a perícia tem espécies distintas, identificáveis e definíveis segundo os ambientes em que é instada a atuar.

Então, segundo os ambientes de atuação, de um ponto de vista geral, os tipos de perícia estariam divididos em quatro: Perícia Contábil Judicial, Perícia Semi Judicial, Perícia Extra Judicial, e Perícia Arbitral (ALBERTO, 2012).

2.5.1 Perícia contábil judicial

A perícia é um meio de prova previsto no Direito, assim, como a documental, a testemunhal e a do depoimento pessoal. Cada vez mais essencial, para a solução de litígios na Justiça, a perícia contábil judicial é um dos instrumentos de prova que os advogados, árbitros e juízes utilizam para identificação da verdade real, aproximando a verdade formal dos autos dos fatos acontecidos entre as partes (SÁ, 2004).

Em outro momento, Sá (1997, p.63), diz que: “Perícia contábil judicial é a que visa servir de prova, esclarecendo o juiz sobre assuntos em litígio que merecem seu julgamento, objetivando fatos relativos ao patrimônio aziendal ou de pessoas”.

Ainda, segundo Sá (1997, p.63), o ciclo da Perícia Contábil Judicial compõe-se de três fases:

Fase preliminar: a perícia é requerida ao juiz pela parte interessada, o juiz defere a perícia e escolhe o perito, as partes formulam quesitos e indicam seus assistentes, os peritos são cientificados da indicação, os peritos propõem honorários e requerem depósitos, o juiz estabelece prazo, local e hora para o início; fase operacional: início da perícia e diligências, curso do trabalho, elaboração do laudo; e fase final: assinatura do laudo, entrega do laudo, levantamento dos honorários, esclarecimentos (se requeridos). Em todas as fases, existem prazos e formalidades a serem cumpridas.

A perícia judicial se motiva no fato do juiz depender do conhecimento técnico ou especializado de um profissional para poder decidir. A Perícia Contábil Judicial é aquela que tem origem na necessidade do magistrado, em esclarecer fatos contidos no processo, o que necessita de um especialista, para esclarecer e chegar-se a uma decisão. Ela poderá ser solicitada pelo juiz ou por uma das partes. Quando é uma das partes que acha necessário uma perícia, o interessado dirige-se ao juiz e, caso este considere realmente necessário, nomeia um perito (SOUZA, 2008).

As principais perícias contábeis judiciais acontecem:

⇒ Nas Varas Cíveis: Prestação de contas, avaliações patrimoniais, litígios entre sócios, indenizações, avaliação de fundos de comércio, renovatórias de locação, e outros;

⇒ Nas Varas Criminais: Fraudes e vícios contábeis, adulterações de lançamentos e registros, desfalques, apropriações indébitas, dentre outros;

⇒ Nas Varas de Família: Avaliação de pensões alimentícias, avaliações patrimoniais, e outros;

- ⇒ Nas Varas de Órfãos e Sucessões: Apuração de haveres, prestação de contas de inventariantes, dentre outros;
- ⇒ Na Justiça do Trabalho: Indenizações de diversas modalidades, litígios entre empregados e empregadores de diversas espécies;
- ⇒ Nas Varas de Falência e Concordatas: perícias falimentares em geral; e
- ⇒ Nas Varas de Fazenda Pública, Federal ou Estadual: Dívidas em órgãos públicos ou questionamento sobre tributos (SOUZA, 2008).

2.5.2 Perícia semijudicial

A perícia semijudicial é aquela realizada dentro do aparato institucional do estado, no entanto, está fora do poder judiciário, tendo como finalidade principal, ser meio de prova nos ordenamentos institucionais do usuário. Esta espécie de perícia subdivide-se segundo o aparato estatal atuante, em policial (nos inquéritos), parlamentar (nas comissões parlamentares de inquérito ou especiais) e administrativo tributário (nas esferas da administração pública tributária ou conselhos de contribuintes) e são classificadas em semijudiciais porque as autoridades policiais, parlamentares ou administrativas tem algum poder jurisdicional, ainda que relativo e não com a expressão e extensão do poder jurisdicional pertencente ao poder judiciário em si, e ainda por estar sujeita a regras legais e regimentares, que se assemelham as judiciais (ALBERTO, 2002).

Ainda, de acordo com seus objetivos, ela pode ser dividida em três: demonstrativa, quando sua finalidade é evidenciar a veracidade ou não da matéria de litígio; comprobatória, quando seu objetivo é averiguar manifestações patológicas, como fraude, desvio e outras; e discriminativa, que visa colocar, nos justos termos, os interesses de cada um dos envolvidos, na matéria potencialmente duvidosa ou conflituosa (ALBERTO, 2000).

2.5.3 Perícia extra judicial

A perícia extrajudicial é aquela realizada fora do estado por necessidade ou escolha de entes físicos e jurídicos. Esta espécie de perícia subdivide-se, segundo as finalidades intrínsecas, para as quais foram designadas, em demonstrativas, discriminativas e comprobatórias. Assim, no primeiro caso das demonstrativas, a finalidade para a qual se busca a perícia é demonstrar a veracidade ou não do fato ou coisa previamente especificados na consulta; já no segundo caso, esta visa discriminar e colocar nos justos termos ou

interesses de cada um dos envolvidos, na matéria potencialmente duvidosa ou conflituosa; e no terceiro caso, quando visa à comprovação das manifestações patológicas da matéria periciada (fraudes, desvios, simulações e outros) (ALBERTO, 2002).

Quando da necessidade de esclarecimento de assuntos técnicos, em que estes colidem por desconhecimento da matéria específica, a intervenção de um profissional ‘esperto’ se faz necessária, no intuito de evitar característica litigiosa, que venha envolver o poder judiciário (SÁ, 2005).

A Perícia extrajudicial é aplicada nas situações, em que é dispensável, a presença do Estado, através do Poder Judiciário. É ajustada por acordo entre as partes, que se comprometem a aceitar o resultado apresentado pelo perito, o qual, em regra geral, contando com confiança recíproca, dispensa a contratação do assistente técnico.

É um procedimento mais rápido e menos oneroso que a judicial. Desentendendo-se as partes quanto à conclusão apresentada, pelo perito e havendo necessidade de recorrer ao Judiciário, a perícia extrajudicial não terá validade em Juízo, que nomeará um expert da sua confiança. A perícia extrajudicial é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião/parecer, mediante questão proposta pelo interessado na perícia. As áreas de atuação com maior concentração são as avaliações patrimoniais, incorporações, fusões, aquisições e as avaliações do fundo de comércio.

2.5.4 Perícia arbitral

É a realizada por um perito, e, embora não seja judicialmente determinada, tem valor de perícia judicial, mas natureza extrajudicial, pois as partes litigantes escolhem as regras, que serão aplicadas na arbitragem.

A arbitragem é, portanto, um método extrajudicial, para a solução de conflitos, cujo árbitro desempenha função semelhante à do juiz estatal.

A perícia arbitral, que é a perícia realizada no juízo arbitral – instância decisória criada pela vontade das partes -, não sendo enquadrável em nenhuma das anteriores por suas características especialíssimas de atuar das duas formas, como se fosse judicial e extrajudicial ao mesmo tempo. Subdivide-se em probante e decisória, sendo a probante a que se destina a funcionar como um meio de prova do juízo arbitral, para a ajudar com a conclusão do arbitro, que necessitará da mesma; já a decisória, seria a própria arbitragem, funcionando como agente ativo, ou seja, o próprio arbitro da controvérsia (ALBERTO, 2002).

O arbitramento em liquidação de sentença se faz necessário quando inexistem elementos que possibilitem a apuração real de valores, podendo ser pela natureza do objeto em questão, ou até mesmo por obstáculos impostos pela parte perdedora do litígio, como exemplo, sumindo com a documentação necessária, ou se negando a exibir livros ou qualquer documento importante para à apuração dos valores que liquidam a decisão. O arbitramento exige do profissional um grande poder criativo e profundo domínio profissional, de modo que consiga construir premissas técnicas plausíveis que suportem os critérios adotados na solução da controvérsia ou na fixação de valores (ORNELAS, 2003).

A perícia constitui um elemento de prova que é livremente apreciado pelo tribunal, uma forma alternativa de resolução de litígios em que a sentença é proferida por um ou mais particulares. O perito tem o poder de decidir uma controvérsia de caráter técnico ou de proceder à avaliação de um bem ou de um prejuízo. A respeito destas hipóteses, em que um terceiro é encarregado de estabelecer fatos jurídicos ou de responder a questões jurídicas, fala-se em arbitragem ou peritagem.

2.6 Finalidade

Para Magalhães (2001), perícia é o trabalho de notória especialização feito com o objetivo de obter prova ou opinião, para orientar uma autoridade, no julgamento de um fato, ou desfazer conflito em interesses de pessoas.

Sá (1997, p.14), mostra que é importante “a necessidade de se conhecer uma opinião de especialista em Contabilidade sobre uma realidade patrimonial, em qualquer tempo, em qualquer espaço, qualitativa e quantitativamente, em causas e efeitos”.

“A função primordial da prova pericial é transformar os fatos relativos à lide, se natureza técnica ou científica, em verdade formal, em certeza jurídica” (ORNELAS, 2003, p.26).

A finalidade da perícia é o atendimento das exigências de quem a utiliza, mediante um resultado competente, baseado em técnicas e conhecimento pericial, que atue de forma a suprir a falta de conhecimento do cliente e ou pessoa que necessite da informação, por não ter conhecimento adequado, para chegar a uma solução.

Outro ponto a ser observado, é que a perícia tem sempre que obter prova competente, para ensejar uma decisão justa. Implica em responsabilidade importante para o perito, quer civil, quer criminal. Como a perícia é sempre prova, é importante que se lastreie em bases consistentes e de plena materialidade (competentes e verdadeiras).

2.7 Clareza de uma perícia

É exigido clareza na elaboração de uma perícia contábil, de forma que não sejam apresentados vocabulários ambíguos, nem informações vagas sobre a composição dos elementos patrimoniais e suas funções, e implica que o registro seja feito com individualização, com o uso da tecnologia da ‘categoria contábil’. O uso da tecnologia da categoria contábil se dá pelo uso de vocábulos contábeis de forma que esteja apto a representar um entendimento científico puro. Estes vocábulos são utilizados para identificar e compreender as tecnologias e procedimentos como teorias, monografias, dissertações, de modo que o uso deste procedimento ajude no entendimento dos termos contábeis perante a sociedade em geral (HOOG, 2008).

2.8 Precisão do conteúdo

De acordo com Hoog (2008), a precisão de um trabalho pericial impõe ao perito que esteja dentro dos limites do pedido e da contestação, de forma que a fundamentação pericial não pode tratar, do que não foi pedido, nem mais do que se pediu, nem menos do que foi pedido.

2.9 Prova pericial

Em sentido amplo, “prova é aquilo que atesta a veracidade ou autenticidade de alguma coisa, demonstração evidente; ato que atesta ou garante uma intenção; testemunho; garantia (...)” (AURÉLIO, 1999).

A prova pericial é o meio de se demonstrar nos autos, por meio de documentos, peças ou declarações de testemunhas, tudo que se colheu nos exames efetuados.

Para Espíndula (2002), a prova pericial é produzida a partir de fundamentação científica dos elementos materiais deixados, pela ação de delito, enquanto que as chamadas provas subjetivas dependem do testemunho ou interpretação de pessoas, podendo ocorrer uma série de erros, desde a simples falta de capacidade da pessoa, em relatar algum determinado fato, até a situação de má fé, onde exista a intenção de distorcer os fatos para que não se chegue a verdade.

O uso da ciência contábil para a formação da prova pericial exige do profissional plena consciência de seu dever legal e da percepção de que o Laudo produzido necessita

apresentar tributos que demonstrem a qualidade do trabalho e evidenciem o cumprimento das normas contábeis que disciplinam o exercício da função pericial (PIRES et al., 2004).

2.10 Laudo pericial

Laudo pericial, de acordo com Sá (2011), é a manifestação literal do perito sobre fatos patrimoniais devidamente circunstanciados.

Alberto (2012), diz que laudo, é o documento produzido, o relatório pericial, e deve expor claramente as circunstâncias de sua elaboração, expondo ao usuário as observações e estudos efetuados, a respeito da matéria, e principalmente, os fundamentos e conclusões, a que se chega.

Em um processo, usualmente, elabora-se quesitos ou perguntas, por parte do autor, ou do réu, sendo a questão examinada pelo perito do juiz, que demonstra sua opinião através do laudo. Os requisitos de um laudo contábil, para serem de boa qualidade, precisam conter no mínimo: objetividade, rigor tecnológico, concisão, argumentação, exatidão e clareza. Já a resposta aos quesitos que motivam um laudo devem conter: objetividade, justificação, rigor tecnológico, precisão, complementação e clareza. Um laudo não pode basear-se em suposições, mas apenas em fatos concretos. Um laudo pericial contábil não pode ser baseado apenas em opiniões e testemunhos de terceiros. Deve basear-se também em materialidades de natureza contábil. O laudo exige respostas que esgotem os assuntos dos quesitos e que não necessite mais de esclarecimentos. É insuficiente quando suas opiniões não forem satisfatoriamente esclarecedoras para quem o requereu ou dele vai necessitar como prova. Os laudos são entregues em prazos certos e se faz necessário comprovar a entrega, obtendo-se recibo ou meio de prova do cumprimento dos referidos prazos (HOOG, 2008).

2.11 Parecer técnico

O parecer é uma espécie de laudo, a medida que, expressando a opinião do profissional sobre determinada matéria, o faz segundo as técnicas e abrangência periciais, mas são provocados, normalmente, por quem deles tenha de fazer uso para a defesa de seus interesses ou a título de elucidação de um assunto (ALBERTO, 2012).

O parecer técnico, tem como limite o objetivo da perícia, quando se trata de opinião sobre o laudo do perito nomeado. Serve de subsídios ao patrono da parte contratante, como opinião científica contábil (HOOG, 2008).

É de exclusiva responsabilidade do perito-contador assistente, onde estão incluídos somente os aspectos científico-contábeis, pois a defesa cabe ao advogado (HOOG, 2008).

Ao parecerista contábil, é necessária liberdade e independência de juízo científico, podendo ser até em desagrado ao cliente, mas sempre em favor da ciência e da verdade real, pois o labor do parecerista consiste em assessoramento tecnológico científico (HOOG, 2008).

Em esfera judicial, o parecer técnico serve para subsidiar juízo e as partes, bem como para analisar de forma técnica e científica o laudo pericial contábil. Já na esfera extrajudicial, serve para subsidiar as partes nas suas tomadas de decisão, e ainda, em esfera arbitral, serve para subsidiar o árbitro e as partes nas suas tomadas de decisão (MOURA, 2002).

Quanto a estrutura do parecer técnico, a mais adequada, de acordo com Zanna (2005), tem de conter: Identificações, o escopo da perícia, resumo do laudo oficial, comentários técnicos ao laudo pericial contábil, resposta aos quesitos, considerações finais, encerramento e os anexos e documentos.

2.12 Perito contábil

A NBC PP 01 (2009), apresenta que o perito é o contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, da matéria periciada.

Existem dois tipos de peritos, o perito-contador, e o perito-contador assistente. O perito-contador, pode ser nomeado pelo juiz na perícia contábil judicial; e também contratado, que é o caso de quem atua na perícia contábil extrajudicial; também pode ser escolhido, no caso para exercer a função na perícia contábil arbitral. E o perito-contador assistente, que é aquele contratado e indicado por alguma das partes ou por ambas em perícias contábeis, em processos judiciais, extrajudiciais e arbitrais (NBC PP 01, 2009)

Para Sá (2002, p.26), “o profissional que executa a perícia contábil precisa ter um conjunto de capacidade, que são suas qualidades e, dentre essas qualidades inerentes a esse tipo de profissional”, pode-se citar as principais que são:

⇒ Legal – É a que lhe confere o título de Bacharel em Ciências Contábeis e o registro no Conselho Regional de Contabilidade.

⇒ Profissional – Essa qualidade caracteriza-se por:

- Conhecimento técnico da contabilidade;

- Conhecimento prático da tecnologia contábil;
- Experiência em perícia; Perspicácia;
- Sagacidade;
- Conhecimento geral das ciências afim á contabilidade; e
- Índole criativa e intuitiva.

⇒ Ética – é a capacidade que estabelece-se no Código de ética profissional do Contador e na norma emanada do Conselho Federal de Contabilidade.

⇒ Moral – é a capacidade estribada na virtude das atitudes pessoais do profissional.

Coloca-se que ao perito não é permitido agir sem eficácia, ou seja, deve atuar com a eficiência agregada à perfeita dosagem de equidistância e de emprego de seus conhecimentos, sobre o objeto, que propicie atingir de forma ótima a finalidade objetiva, para a qual a perícia foi determinada (ALBERTO, 2012).

Para Alberto (2012), há que se levar em conta os requisitos educacionais mínimos que contemplem o surgimento e a introjeção de padrões técnicos e comportamentais no emprego da ciência ou técnica, a própria manifestação equilibrada do agente ativo da perícia, o perito.

Desta forma, para o perito, não há como fugir do emprego, a lógica formal em detrimento da esterilidade da chamada lógica dialética, de modo que situa os requisitos educacionais e legais (ALBERTO, 2012).

Nas palavras de Alberto (2012), os requisitos jurídicos-formais para o perito são dois: Que tenham grau de nível universitário na matéria sobre que deverão opinar, e que estejam registrados no órgão de classe regulador da profissão a que se refere a especialidade da matéria submetida a apreciação pericial.

E requisito da perícia também é sua pessoalidade, ou seja, em seu exercício, em forma judicial, somente a pessoa física pode exercer como perito, isso porque, conforme o Código de Processo Civil, são auxiliares da justiça, o serventuário, o oficial de justiça, o perito, o depositário o administrador, e o intérprete, que são todas pessoas físicas e exercem suas funções como tal (ALBERTO, 2012).

Quanto a conhecimentos jurídicos, o perito tem que conhecer três aspectos: regras interpretativas próprias do direito, conhecimento em profundidade do roteiro legal de seu trabalho, e a necessidade de conhecer profundamente toda a legislação que recai sobre a matéria examinada (ALBERTO, 2012).

Finalizando, para Alberto (2012), entre as exigências educacionais, deve o profissional preocupar-se com a transmissão da matéria. No caso, a língua portuguesa, segundo a norma culta, para impedir excessos de linguagem técnica, de forma que fique de mais fácil entendimento.

2.13 Impedimento

São situações fáticas ou circunstanciais que impossibilitam o perito de exercer, regularmente, suas funções ou realizar atividade pericial, em processo judicial ou extrajudicial, inclusive arbitral. Para que o perito possa exercer suas atividades com isenção, é fator determinante que ele se declare impedido, após, nomeado, contratado, escolhido ou indicado (NBC PP – 01, 2009).

Ainda de acordo com a NBC PP – 01 (2009), quando nomeado em juízo, o perito deve dirigir petição, no prazo legal, justificando a escusa ou o motivo do impedimento. Quando indicado pela parte e não aceitando o encargo, o perito-contador assistente deve comunicar a ela sua recusa, devidamente justificada por escrito, com cópia ao juízo.

O impedimento pode ser por forma legal, quando o contador não estiver devidamente legalizado, em relação a sua profissão, como exemplo, seu CRC esteja vencido; técnico-científico, quando o contador não se vê apto ao conhecimento para fazer a perícia; ou por suspeição, por exemplo, o contador pode ser parente de alguma das partes; ou ainda pode alegar motivos pessoais (NBC PP – 01 2009).

2.14 Responsabilidade e ética

A responsabilidade do perito decorre da relevância que o resultado de sua atuação pode produzir para a solução da lide. A ética do perito decorre da necessidade do cumprimento dos princípios éticos, em especial, os estabelecidos, no Código de Ética Profissional do Contabilista.

Estando ciente do livre exercício profissional o perito-contador deve, sempre que possível, em colaboração com o Poder Judiciário aceitar o encargo confiado, na condição de perito-contador, ou escusar-se do encargo, no prazo legal, apresentando suas razões.

O perito-contador deve atuar com independência. Deve ser imparcial, não podendo considerar trabalho técnico-científico, que verse sobre o tema objeto da perícia, nem atender a

uma das partes ou perito-contadores assistentes, nem tendo igualdade de oportunidade à outra parte (NBC PP – 01, 2009).

2.15 Sigilo

De acordo com o Código de Ética Profissional do Contabilista, as informações que se obtêm de uma perícia devem permanecer em sigilo, salvo quando houver obrigação legal em divulgá-las.

Em concordância com a NBC PP – 01 (2009), mesmo que o trabalho já esteja terminado, ou se o profissional da área se desligar do trabalho antes de concluí-lo, o sigilo ainda é obrigatório.

Os empregados designados pelo Conselho Federal de Contabilidade e Conselhos Regionais de Contabilidade, para efetuarem a fiscalização do exercício profissional devem ter competência legal similar à requerida do perito para o trabalho, por ele realizado, e assumem compromisso de sigilo profissional semelhante (NBC PP – 01, 2009).

2.16 Riscos na perícia

Como quaisquer outros tipos, os serviços contábeis possuem seus riscos. Contudo, na área da perícia contábil, o risco tem muito mais significado, visto que o perito não pode errar por conta de que se for produzida falsa prova, pode provocar lesão de direitos a terceiros (SÁ, 2011).

Tem que se resguardar então o perito, e de acordo com Sá (2011), os principais fatores a serem observados no momento da elaboração da perícia são: o tempo atribuído, o plano de trabalho, o desempenho exigente (elementos materiais do exame devem ser satisfatórios), o apoio exigente (exigir rigoroso apoio de programação de verificação), o resguardo de informes, as provas emprestadas, declarações e o preço.

3 METODOLOGIA

O método em si, conforme Marconi e Lakatos (2000) diz, é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objetivo (conhecimentos válidos e verdadeiros) traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista. Já a metodologia é uma metaciência, isto é, um campo de estudo científico que tem por objeto a própria ciência. Estuda a melhor maneira de abordar determinados problemas para a produção de um conhecimento que possa ser chamado de científico. Ela tem interesse pelo estudo, pela descrição e análise dos métodos, seus objetivos, utilidade e consequências (OLIVEIRA, 2011).

De acordo com os autores acima citados, a metodologia é o conjunto de objetivos, abordagens, técnicas e processos utilizados, pela ciência com a finalidade de formular e resolver problemas de aquisição objetiva do conhecimento, de uma maneira sistêmica, ou seja, é todo um processo que o pesquisador utiliza para desenvolver a pesquisa. De acordo com o conceito de metodologia trazido, os tópicos metodológicos citados neste trabalho são: o objetivo, os procedimentos metodológicos, o método de abordagem e a forma de coleta de dados.

3.1 Objetivo

O objetivo da pesquisa é buscar explicação para um assunto determinado que apresente dúvidas e indagações.

O presente estudo classifica-se como exploratório, pois utiliza em seu conteúdo artigos, leis, livros entre outros para o desenvolvimento do trabalho sobre o assunto proposto, e, de acordo com Oliveira Netto (2008), a pesquisa exploratória tem como objetivo a descoberta, o achado e a explicação de fenômenos.

3.2 Procedimentos

O levantamento de dados realizou-se de duas maneiras, por documentação direta ou por documentação indireta.

A documentação indireta da pesquisa é obtida de duas formas: a pesquisa documental (ou fontes primárias); e a pesquisa bibliográfica (ou de fontes secundárias) (OLIVEIRA, 2011).

A característica da pesquisa documental é que a fonte de coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias. Estas podem ser recolhidas no momento em que o fato ou fenômeno ocorre, ou depois (LAKATOS; MARCONI, 2011).

As fontes de documentos podem ser: arquivos públicos, arquivos particulares e fontes estatísticas.

A pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico, dentre outros (LAKATOS; MARCONI, 2011).

Ainda, a finalidade da pesquisa bibliográfica, conforme Lakatos e Marconi (2011), é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritos por alguma forma, quer publicadas quer gravadas.

Os tipos de fontes bibliográficas são: Imprensa escrita, meios audiovisuais, material cartográfico, publicações e outros.

Esta pesquisa é feita com base em documentação indireta e utiliza os dois tipos de fonte de dados, a documental, no referencial teórico da pesquisa utilizando as Normas Brasileiras de Contabilidade, e a bibliográfica na metodologia aplicada ao trabalho.

3.3 Método de abordagem

Segundo Lakatos e Marconi (2001), os métodos de abordagem de uma pesquisa se classificam em: Método indutivo, dedutivo, hipotético-dedutivo ou dialético.

O método dedutivo – que, partindo das teorias e leis, na maioria das vezes prediz a ocorrência dos fenômenos particulares (conexão descendente) (LAKATOS; MARCONI, 2011).

De maneira mais simples, Oliveira (2011), demonstra que, o método dedutivo parte do geral para o particular, faz o caminho inverso da indução. Nos argumentos dedutivos, se as premissas forem verdadeiras, a conclusão será forçosamente verdadeira, uma vez que toda a informação já estava contida, mesmo que implicitamente, nas premissas.

Assim, esta pesquisa desenvolverá o estudo sobre as mudanças das normas contábeis, de acordo com o exposto pelo Conselho Federal de Contabilidade, por meio das Normas Brasileiras de Contabilidade, atendendo os requisitos estabelecidos, segundo o método dedutivo, por desenvolver pontos embasados em premissas já prontas.

3.4 Coleta de dados

Uma pesquisa pode abranger o levantamento de dados de diversas fontes, quaisquer que sejam os métodos e técnicas empregados. O levantamento de dados é a fase da pesquisa em que se procura recolher dados sobre o assunto de interesse (OLIVEIRA, 2011).

Lakatos e Marconi (2001), dizem que a coleta de dados baseada na documentação indireta consiste na leitura e análise de materiais produzidos por terceiros, que podem se apresentar sob a forma de texto, não em gravuras, entre outras.

Nesta pesquisa a técnica de coleta de dados utilizada, será a de documentação indireta através da pesquisa documental e bibliográfica, feita utilizando as NBC's, livros, artigos e outros.

4 COMPARAÇÃO ENTRE AS NORMAS NBC T 13 E NBC TP 01

A pesquisa baseia-se no que está descrito nas duas normas, sendo apontadas neste trabalho suas diferenças, desde apenas palavras, que não mudam o sentido do entendimento, até frases criadas a partir da NBC TP 01 que não existiam na antiga norma. A forma que se procede a pesquisa foi por meio de comparação, entre as duas normas, trazendo no trabalho não somente as regras de uma norma, mas as duas, e com isso, também informando suas singularidades.

4.1 Sobre a perícia

4.1.1 Objetivos e conceitos

Comparando as duas normas de forma completa, percebe-se diferenças desde o começo da nova norma.

Na conceituação da NBC T 13, “A perícia contábil é o conjunto de procedimentos técnicos que tem por objetivo a emissão de laudo sobre questões contábeis, mediante exame, vistoria, investigação, arbitramento, avaliação ou certificação”.

Já na NBC TP 01, o conceito se abrange a:

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente,

e ainda deixa de forma mais clara o objetivo da norma, que é estabelecer regras e procedimentos a serem observados pelo perito no momento da elaboração da perícia contábil.

Quanto a quem está habilitado a fazer a perícia contábil, as normas não trazem diferenças. NBC T 13 “A perícia contábil judicial, extrajudicial e arbitral é de competência exclusiva de contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade, nesta norma denominado perito contábil.”, embora este pequeno trecho não seja existente na antiga norma:

“Entende-se como perícia judicial aquela exercida sob a tutela da justiça. A perícia extrajudicial é aquela exercida no âmbito arbitral, estatal ou voluntária”.

A NBC TP 01 aponta: “O laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil têm por limite os próprios objetivos da perícia deferida ou contratada”.

Ainda, a NBC TP 01 também coloca novos conceitos:

A perícia arbitral é aquela exercida sob o controle da Lei da arbitragem. Perícia estatal é executada sob o controle de órgão do Estado, tais como perícia administrativa das Comissões Parlamentares de Inquérito, de perícia criminal e do Ministério Público. Perícia voluntária é aquela contratada espontaneamente pelo interessado ou de comum acordo entre as partes.

4.1.2 Execução

Quanto a execução do trabalho, nota-se que a NBC T 13 deixa um número menor de afazeres ao perito contador, não sendo uniforme na maneira de sua execução, por exemplo: “Para a execução da perícia contábil, o perito contábil deve inteirar-se sobre o objeto do trabalho a ser realizado”, e “Tratando-se de perícia judicial ou arbitral, deve conhecer o conteúdo dos autos, antes de planejar e organizar o trabalho pericial” e “Tratando-se de perícia extrajudicial, deve planejar e organizar os trabalhos de acordo com o conteúdo da proposta”.

Após o exame dos autos, o perito contábil nomeado em Juízo deve manter-se em contato com os peritos contábeis indicados pelas partes, facultando-lhes o acesso aos autos, fixando, sempre que possível de comum acordo, dia, hora e local para o início efetivo das diligências, comunicando-lhes estes dados por escrito e com antecedência (NBC T 13, descrito de forma simples).

Já a NBC TP 01 dispõe de passos que o perito contador pode seguir no momento do conhecimento da perícia, como:

O perito-contador assistente pode, tão logo tenha conhecimento da perícia, manter contato, com o perito-contador, pondo-se à disposição para o planejamento, para o fornecimento de documentos em poder da parte que o contratou e ainda para a execução conjunta da perícia. Uma vez recusada a participação, o perito-contador pode permitir ao assistente técnico acesso aos autos e aos elementos de prova arrecadados durante a perícia, indicando local e hora para exame pelo assistente técnico,

e ainda traz algumas regras que antes não foram levantadas na antiga norma, “O perito-contador e o perito-contador assistente, enquanto estiverem de posse do processo ou de

documentos, devem zelar pela sua guarda e segurança”, e “Para a execução da perícia contábil, o perito-contador e o perito-contador assistente devem ater-se ao objeto e ao lapso temporal da perícia a ser realizada” e “Mediante Termo de Diligência, o perito-contador e o perito-contador assistente, deverão solicitar por escrito todos os documentos e informações relacionadas ao objeto da perícia”.

A NBC TP 01 aborda que,

A eventual recusa no atendimento de diligências solicitadas ou qualquer dificuldade na execução do trabalho pericial devem ser comunicadas, com a devida comprovação ou justificativa, ao Juízo, em se tratando de perícia judicial; ou à parte contratante, no caso de perícia extrajudicial,

ficando com o mesmo sentido da norma anterior.

Na NBC TP 01 é citado,

O perito-contador e o perito-contador assistente utilizar-se-ão dos meios que lhes são facultados pela legislação e das normas concernentes ao exercício de sua função, com vista a instruírem o laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil com as peças que julgarem necessárias,

onde não há mudanças para com a antiga norma.

Quanto a manter registros, as duas normas também são idênticas,

O perito-contador e o perito-contador assistente manterão registros dos locais e datas das diligências, nomes das pessoas que os atenderem, livros e documentos ou coisas examinadas ou arrecadadas, dados e particularidades de interesse da perícia, rubricando a documentação examinada, quando julgarem necessário e possível, juntando a prova mediante original, cópia, ou certidão,

somente sendo acrescentado na nova norma a prova mediante documento original, cópia, etc.

Na NBC T 13, quanto a inclusão de equipe técnica, é dito “A execução da perícia, quando incluir a utilização de equipe técnica, deve ser realizada sob a orientação e a supervisão do perito contábil, que assumirá total responsabilidade pelos trabalhos” e “O responsável técnico deve assegurar-se que o trabalho venha a ser executado por pessoas com capacitação profissional requerida nas circunstâncias, quando da utilização de equipe”, somente sendo acrescentado pela nova norma que a orientação e supervisão também pode ser feita pelo perito contador assistente.

Ponto que não é trazido pela nova norma, “O planejamento e os programas de trabalho devem ser revisados e atualizados sempre que novos fatos o recomendarem”, mas importante ser citado no documento e descrito na NBC T 13.

Enquanto a NBC T 13, trata sobre os papéis de trabalho desta forma: “O perito contábil deve documentar, por meio de papéis de trabalho, todos os elementos relevantes que serviram de suporte à conclusão formalizada no laudo”, a NBC TP 01 já exemplifica como esses papéis de trabalho podem ser de outra forma,

Entende-se por papéis de trabalho a documentação preparada pelo perito para a execução da perícia. Eles integram um processo organizado de registro de provas, por intermédio de termos de diligência, informações em papel, meios eletrônicos, plantas, desenhos, fotografias, correspondências, depoimentos, notificações, declarações, comunicações ou outros quaisquer meios de prova fornecidos e peças que assegurem o objetivo da execução pericial.

Ainda, na NBC TP 01, de forma que não é posto na antiga norma, “O perito-contador assistente que assessorar o contratante, na elaboração das estratégias a serem adotadas na proposição de solução por acordo ou demanda, cumprirá, no que couber, os requisitos desta Norma”.

4.1.3 Procedimentos

A NBC TP 01 apresenta que os procedimentos de perícia contábil visam fundamentar as conclusões que serão levadas ao laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, e abrangem, total ou parcialmente, segundo a natureza e a complexidade da matéria, exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação. De acordo com a NBC T 13 as diferenças são somente em relação ao laudo pericial contábil e parecer pericial contábil, que antes era somente o laudo, e também fundamenta a mensuração, que antes não era citada.

A NBC T 13 diz que o exame é a análise de livros e documentos, sendo acrescentado na NBC TP 01 os registros de transações.

Quanto a vistoria, as duas normas são iguais: a vistoria é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial.

A indagação é a busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto ou fato relacionado à perícia. Neste trecho, a NBC TP 01 acrescenta o fato relacionado a perícia na indagação.

Quanto a investigação, o conteúdo é o mesmo, diferenciando-se somente quanto a nomenclatura do laudo em que a nova norma dita laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, não somente laudo: A investigação é a pesquisa que busca trazer ao laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil o que está oculto por quaisquer circunstâncias.

O arbitramento é a determinação de valores ou a solução de controvérsia por critério técnico. Neste trecho as duas normas são iguais.

Na NBC TP 01, é descrita a mensuração, anteriormente não citada na NBC T 13: A mensuração é o ato de qualificação e quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações.

Na avaliação, as duas normas são idênticas: é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas.

Na certificação, embora não haja muitas mudanças nas palavras, o sentido é modificado. A certificação é a informação trazida ao laudo pelo perito contábil, conferindo-lhe caráter de autenticidade pela fé pública atribuída ao profissional, isso na NBC T 13, já na NBC TP 01, a certificação é o ato de atestar a informação trazida ao laudo pericial contábil pelo perito-contador, conferindo-lhe caráter de autenticidade pela fé pública atribuída a este profissional, na primeira é a informação, já na segunda é o ato de atestar a informação.

Quanto as conclusões das diligências, as duas normas apontam afazeres diferentes:

A NBC T 13, apresenta que os peritos contábeis conferenciarão reservadamente entre si, com o objetivo de discutir o laudo, depois, por unanimidade, o perito contábil redigirá o laudo que será subscrito por todos. No caso de ter divergências não substanciais, é lavrado laudo único, redigido pelo perito contábil, que deverá conter ressalvas dos peritos indicados pelas partes, e por todos subscrito, e havendo divergências substanciais, cada perito contábil redigirá laudo em separado dando suas razões, tudo isso se aplicando também ao laudo extrajudicial.

Já a NBC TP 01, diz que:

o perito contador apresenta laudo pericial contábil, enquanto os peritos contadores assistentes apresentam os pareceres periciais contábeis, obedecendo os prazos estabelecidos. O perito contador informa por escrito o término do laudo pericial contábil tendo de comunicar a data de entrega do documento, quando ocorrem diligências em conjunto com o perito contador assistente, além disso, o perito contador assistente não pode firmar o laudo ou emitir parecer sobre a situação, quando o documento tiver sido elaborado por leigo ou profissional de outra área, devendo apresentar parecer pericial contábil sobre a matéria investigada.

A NBC TP 01, informa que “o perito contador assistente, ao apor a assinatura, em conjunto com o perito contador, em laudo pericial contábil, não deve emitir parecer pericial contábil contrário a este laudo”.

4.1.4 Planejamento

Primeiramente, com a junção da norma NBC T 13.2, tem por fim a explicação inicial do porque da norma, que não se faz mais necessário.

De acordo com a NBC TP 01,

o planejamento da perícia é a etapa do trabalho pericial, que antecede as diligências, pesquisas, cálculos e respostas aos quesitos, na qual o perito estabelece os procedimentos gerais dos exames a serem executados no âmbito judicial, extrajudicial para o qual foi nomeado, indicado ou contratado, elaborando-o a partir do exame do objeto da perícia,

diferindo-se da antiga norma somente pela explicação que o planejamento é a etapa que antecede as diligências, pesquisas e outros, quando na norma anterior não havia.

“Enquanto o planejamento da perícia é um procedimento prévio abrangente que se propõe a consolidar todas as etapas da perícia, o programa de trabalho é uma especificação de cada etapa a ser realizada que deve ser elaborada com base nos quesitos e/ou no objeto da perícia”, de acordo com as duas normas.

4.1.5 Objetivos

Os objetivos do planejamento da perícia são, de acordo com as normas:

A - Conhecer o objeto da perícia, a fim de permitir a adoção de procedimentos que conduzam à revelação da verdade, a qual subsidiará o Juízo, o Árbitro ou o Contratante a tomar a correta decisão, a respeito da lide; neste aspecto, não há diferenças entre as normas.

B - Na nova norma: definir a natureza, a oportunidade e a extensão dos exames a serem realizados, em consonância com o objeto da Perícia, os termos constantes da nomeação, dos quesitos ou na proposta de honorários oferecida pelo Perito-Contador ou o Perito-Contador Assistente; no que este quesito agora é a letra B, antes era a letra F.

C - Oferecer condições para que o trabalho seja cumprido no prazo estabelecido; passando para a NBC TP 01, somente há mudança no vocabulário, e não de sentido, além de anteriormente ser a letra b.

D - Identificar potenciais problemas e riscos que possam vir a ocorrer no andamento da perícia; Na norma NBC T 13.2, dizia-se: prever potenciais problemas, atualizada para: identificar.

E - Antever fatos que possam vir a ser importantes para a solução do problema de forma que não passem despercebidos ou não recebam a atenção necessária ao seu devido exame; na NBC TP 01 é alterada nos seguintes pontos: identificar no lugar de antever, troca-se o problema por demanda, e retira-se “ao seu devido exame”, o que faz com que se modifique um pouco o sentido da frase.

F - identificar a legislação aplicável ao objeto da perícia; não há mudanças nos termos.

G - estabelecer como se dará a divisão das tarefas entre os membros da equipe de trabalho, sempre que o Perito-Contador ou o Perito-Contador Assistente necessitar de auxiliares; sem troca de sentidos, somente a nomenclatura de perito é deixada, tirando o ‘perito-contador e perito-contador assistente’ na NBC TP 01.

H – facilitar a execução e a revisão dos trabalhos. Não há diferenças.

4.1.6 Desenvolvimento

“Enquanto o planejamento da perícia é um procedimento prévio abrangente que se propõe a consolidar todas as etapas da perícia, o programa de trabalho é uma especificação de cada etapa a ser realizada, que deve ser elaborada, com base nos quesitos e/ou no objeto da perícia” (NBC TP 01).

Os documentos dos autos servem como suporte para obtenção das informações necessárias à elaboração do planejamento da perícia. Na NBC TP 01, a única mudança é a troca das palavras ‘os documentos dos autos’, para o começo da frase.

Em caso de ser identificada a necessidade de realização de diligências, na etapa de elaboração do planejamento, devem ser considerados, se declarada a preclusão de prova documental, a legislação aplicável, documentos, registros, livros contábeis, fiscais e societários, laudos e pareceres já realizados e outras informações que forem identificadas como pertinentes para determinar a natureza do trabalho a ser executado.

Não há mudanças significativas nas normas neste trecho.

“O planejamento da perícia deve ser mantido por qualquer meio de registro que facilite o entendimento dos procedimentos a serem adotados e sirva de orientação adequada à execução do trabalho” (NBC TP 01). As duas normas são iguais.

“O planejamento deve ser revisado e atualizado sempre que fatos novos surjam no decorrer da perícia” (NBC TP 01). Não há mudanças entre as normas.

O planejamento deve ser realizado pelo Perito-Contador, ainda que o trabalho venha a ser realizado de forma conjunta com o Perito-Contador Assistente podendo este orientar-se com base no mesmo. A única mudança é no vocabulário, onde a NBC T 13.2 traz ‘com base no mesmo’, e a NBC TP 01 ‘no referido planejamento’.

4.1.7 Riscos e custos

O perito, na fase de elaboração do planejamento, com vistas a elaborar a proposta de honorários, deve avaliar os riscos decorrentes de responsabilidade civil, despesas com pessoal e encargos sociais, depreciação de equipamentos e despesas, com manutenção do escritório (NBC TP 01).

O Perito-Contador e o Perito-Contador Assistente na fase de elaboração do planejamento, para que não ocorra a possibilidade de emitir laudo pericial ou parecer pericial contábil, com base em informações ou documentos inidôneos, devem avaliar o grau de confiabilidade dos mesmos (NBC T 13.2).

Citando as duas normas, percebe-se que a mais atual descreve mais detalhadamente o que deve ser avaliado para a aceitação do trabalho da perícia.

4.1.8 Equipe técnica/pessoal

Quando a perícia exigir a necessidade de utilização de trabalho de terceiros (equipe técnica, trabalho de especialistas ou interprofissionais), o planejamento deve prever a orientação e a supervisão do perito, que assumirá responsabilidade pelos trabalhos a serem executados exclusivamente pela sua equipe. A única diferença é a palavra ‘interprofissionais’, que abrange o trabalho de terceiros.

Quando a perícia exigir a utilização de perícias interprofissionais ou trabalho de especialistas, estes deverão estar devidamente registrados, em seus conselhos profissionais, quando aplicável, e o planejamento deve contemplar tal necessidade. Na NBC TP 01, é

adicionado que os profissionais devem estar registrados nos conselhos e também a adição de trabalho de especialistas, que abrange novamente o trabalho de terceiros.

4.1.9 Cronograma

O perito-contador deve levar em consideração que o planejamento da perícia, quando for o caso, iniciar-se-á antes da elaboração da proposta de honorários, considerando-se que, para apresentá-la ao juízo, árbitro ou às partes no caso de perícia extrajudicial, há necessidade de se especificar as etapas do trabalho a serem realizadas. Isto implica que o perito-contador deve ter conhecimento prévio de todas as etapas, salvo aquelas que somente serão identificadas quando da execução da perícia, inclusive a possibilidade da apresentação de quesitos suplementares, o que será objeto do ajuste no planejamento (NBC TP 01).

Não há mudanças significativas entre as normas.

O planejamento da perícia evidencia-se as etapas e as épocas em que serão executados os trabalhos, em conformidade, com o conteúdo da proposta de honorários apresentada, incluindo-se a supervisão e revisão do próprio planejamento, os programas de trabalho quando aplicáveis, até a entrega do laudo ou parecer pericial contábil. O modelo anexo aplica-se ao laudo pericial contábil e no que couber ao parecer pericial contábil (NBC T 13).

A NBC TP 01 tira a última frase, que informa sobre o anexo.

No cronograma de trabalho, evidencia-se, quando aplicável, todos os itens necessários à execução da perícia, tais como: diligências a serem realizadas, deslocamentos, necessidade de trabalho de terceiros, pesquisas que serão feitas, elaboração de cálculos e planilhas, respostas aos quesitos, prazo para entrega do laudo ou do parecer pericial contábil, para assegurar que todas as etapas necessárias à realização da perícia sejam cumpridas. A única diferença é o emprego das palavras “parecer pericial contábil”, que são retiradas na nova norma.

“Para cumprir o prazo determinado ou contratado para realização dos trabalhos de perícia, o Perito-Contador e o Perito- Contador Assistente devem considerar em seus planejamentos, quando aplicáveis, entre outros, os seguintes”:

- a) o conteúdo da proposta de honorários apresentada e aceita pelo juízo, pelo árbitro ou pelas partes no caso de perícia extrajudicial ou pelo Perito-Contador Assistente;
- b) o prazo suficiente para solicitar e receber os documentos, bem como para a execução e a entrega do trabalho e
- c) a programação de viagens, quando necessárias.

Quanto a este paragrafo, não existem diferenças entre as normas.

4.1.10 Conclusão

A conclusão do planejamento da perícia ocorre quando o perito-contador completar as análises preliminares, dando origem, quando for o caso, à proposta de honorários (nos casos em que o juízo ou o árbitro não tenha fixado, previamente, honorários definitivos), aos termos de diligências e aos programas de trabalho, de acordo com as normas NBC TP 01 e NBC T 13.2.

4.1.11 Modelo de planejamento para perícia judicial

Quanto ao modelo de planejamento, na norma NBC TP 01, separam-se em duas etapas, a fase pré-operacional, e a execução da perícia. Na parte da execução da perícia, há a criação do sumário, antes não existente.

Nas diligências, há a adição do seguinte: com fundamento no conteúdo do processo e nos quesitos, preparar o(s) Termo(s) de Diligência(s) necessários, onde será relacionada a documentação ausente nos autos.

Quanto a Pesquisa de Legislação da NBC T 13.2, agora a nomenclatura passa a ser Pesquisa documental.

E na entrega do Laudo Pericial Contábil, o que na NBC T 13.2 trazia “havendo necessidade de prazo suplementar, em função da não-execução da perícia no prazo inicialmente estipulado, solicitar prazo suplementar antes do vencimento do primeiro prazo e replanear os trabalhos” é retirado na NBC TP 01, por conta de já haver sido citado no tópico anterior, o Prazo Suplementar.

4.2 Termo de diligência

No início, tem uma pequena mudança de palavras, mas não do sentido, na NBC TP 01:

Termo de Diligência é o instrumento por meio do qual o perito solicita documentos, coisas, dados, bem como quaisquer informações necessárias à elaboração do laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, em que a solicitação na antiga norma é de elementos necessários a elaboração do seu trabalho.

A NBC TP 01 traz um uso mais abrangente do termo de diligência neste trecho: “Servirá ainda para a execução de outros trabalhos que tenham sido a ele determinado ou solicitado por quem de direito, porém, quando de alguma norma tenha a finalidade de orientar ou colaborar em sentenças e decisões, judiciais ou extrajudiciais”.

4.2.1 Aplicabilidade

Em sua aplicabilidade, o termo de diligência antigo diz que o perito-contador e o perito-contador assistente devem, no momento que entenderem oportuno, nas diligências periciais, solicitar os elementos de que necessitem para o desenvolvimento do seu trabalho, por meio do termo de diligência, previamente elaborado, enquanto a NBC TP 01, diz que o termo deve ser apresentado diretamente a parte, ao seu procurador ou ao terceiro, por meio escrito que se possa documentar a entrega, contendo nele os documentos, coisas ou outros dados para a elaboração do laudo ou parecer pericial.

Na NBC TP 01 é descrito o significado de Diligenciado, de forma mais descrita que na antiga norma:

Diligenciado é qualquer pessoa física e jurídica, inclusive de direito público, que tenha a posse de documentos, coisas, dados ou informações úteis e indispensáveis para subsidiar a elaboração do Laudo Pericial Contábil ou do Parecer Pericial Contábil, e que por decorrência legal ou determinação de autoridade competente, também como colaborador, esteja obrigado a fornecer elementos de prova.

Na nova norma são mencionadas ainda algumas regras que o termo de diligência tem de seguir, não ditos na NBC T 13, como: conter quando possível a relação dos documentos, coisas ou dados que o perito-contador ou perito-contador assistente tenham mencionado em petição de honorários judicial ou em contrato, e também quando se referir a requisição de elementos de prova, o Termo de Diligência deve relacionar livros, documentos, coisas, informações e dados a serem fornecidos pelo diligenciado, contemplando inclusive trabalhos especificados previamente na petição ou proposta de honorários e ainda deve ser apensada ao laudo ou parecer cópia do termo de diligência contendo o ciente do diligenciado ou do seu representante legal. Deve compor o texto do laudo, as informações colhidas ou não durante as buscas das provas, bem como as providências tomadas para o cumprimento do seu labor.

Não somente o termo, mas também, os peritos: o perito-contador ou perito-contador assistente devem observar os prazos a que estão obrigados por força de determinação legal, e dessa forma, sempre mencionarem o tempo máximo para o cumprimento da solicitação a que

está obrigado o diligenciado, e quando ocorre a negativa da entrega da prova ou para a colaboração na busca da verdade a que está adstrito o perito-contador ou o perito-contador assistente, deve o mesmo se reportar diretamente a autoridade competente que o nomeou, contratou ou indicou, narrando os fatos por meio de provas e solicitando as providências cabíveis e necessárias, para que não seja imputado responsabilidades por omissão na atividade profissional.

4.2.2 Estrutura

Em sua estrutura as duas normas são quase iguais:

O termo de diligência apresenta os seguintes elementos:

- (a) identificação do diligenciado;
- (b) identificação das partes ou dos interessados, e, em se tratando de perícia judicial ou arbitral, o número do processo, o tipo e o juízo em que tramita;
- (c) identificação do perito-contador ou perito-contador assistente, com indicação do número do registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade;
- (d) indicação de que está sendo elaborado nos termos do item XXXX desta norma; não é mais informada a norma neste tópico que anteriormente tinha escrito NBC T 13 – da Perícia Contábil;
- (e) indicação detalhada dos livros, documentos, coisas e demais elementos a serem periciados, consignando as datas e/ou períodos abrangidos, podendo identificar o quesito a que se refere;
- (f) indicação do prazo e do local para a exibição dos livros, documentos, coisas e elementos necessários à elaboração do laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, devendo o prazo ser compatível com aquele concedido pelo juízo, contratante ou convencionado pelas partes, considerada a quantidade de documentos, as informações necessárias, a estrutura organizacional do diligenciado e o local de guarda dos documentos; neste parágrafo, na nova norma existe o uso da palavra contratante, não mencionado na NBC T 13 – IT – 01, fazendo com que o prazo tenha que ser compatível com o contratante, mesmo não sendo o juízo;
- (g) após atendidos os requisitos da letra e, quando o exame dos livros, documentos, coisas e elementos, tiver de ser realizado junto à parte ou ao terceiro que detém em seu

poder tais provas, haverá a indicação da data e hora para sua efetivação; neste parágrafo, a única diferença é a adição do terceiro, que na antiga norma não era mencionado e

(h) local, data e assinatura.

Os modelos de perícia judicial, extrajudicial e arbitral, comparando as normas, ficam diferentes em seu início, o pedido do nº do termo de diligência e número do processo, que na antiga norma só era pedido na perícia judicial, e quanto à introdução dos termos, também ficaram diferentes, onde os antigos termos de diligência citam como referência legal a NBC T 13, dos itens 13.3.4, 13.3.5, e 13.3.6; enquanto os modelos da NBC TP 01 citam como referência legal as Normas Brasileiras de Contabilidade, sem mencionar qual.

4.3 Laudo pericial contábil

No início da NBC T 13.6, é trazido uma pequena introdução informando que objetivo a norma tem. Como a NBC TP 01 é uma junção destas normas, esta introdução é retirada.

Na NBC TP 01, é dito: “O Decreto-Lei n. 9.295/46, na letra ‘c’ do art. 25, determina que o Laudo Pericial Contábil somente seja elaborado por contador que esteja devidamente registrado e habilitado em Conselho Regional de Contabilidade”, igual a antiga norma.

Quanto ao conceito de Laudo Pericial Contábil, a nova norma define Laudo Pericial Contábil como “um documento escrito, no qual o perito-contador deve registrar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho”, diferenciando a NBC T 13 nas partes: ‘documento escrito’, onde antes era ‘peça escrita’, e na antiga norma, quando é citado ‘minudências que envolvam a demanda’, a nova norma coloca de uma forma um pouco diferente: ‘minudências que envolvam o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho’.

Ainda, nas duas normas: “Obriga a Norma que o perito-contador, no encerramento do Laudo Pericial Contábil, apresente, de forma clara e precisa, as suas conclusões, de forma igual”.

Nas considerações gerais da NBC T 13.6, são mencionados dois parágrafos que na nova norma não existem por conta de serem explicados depois dentro da apresentação do Laudo, sendo eles: “Define esta Norma que o perito-contador deve registrar no Laudo Pericial Contábil os estudos, as pesquisas, as diligências ou as buscas de elementos de provas

necessárias para a conclusão dos seus trabalhos” e “O Laudo Pericial Contábil deve ser uma peça técnica elaborada de forma sequencial e lógica, para que o trabalho do perito-contador seja reconhecido também pela padronização estrutural”.

4.3.1 Apresentação do laudo pericial contábil

Quanto a apresentação do Laudo na NBC TP 01, é mencionado que o Laudo Pericial Contábil é orientado e conduzido pelo perito-contador, que adotará padrão próprio, respeitada a estrutura prevista nesta norma. Nele serão registrados de forma circunstanciada, clara e objetiva, sequencial e lógica, o objeto da perícia, os estudos e observações realizadas, as diligências executadas para a busca de elementos de prova necessários, a metodologia e critérios adotados, os resultados devidamente fundamentados e as suas conclusões, citado de forma mais resumida na antiga norma.

Não deve o perito-contador utilizar-se dos espaços marginais ou interlineares para lançar quaisquer escritos no Laudo Pericial Contábil, de acordo com as duas normas.

Em relação a forma que o Laudo Pericial tem de ter quanto a sua linguagem, e a escrita e estrutura, a NBC T 13 diz que o perito-contador não pode deixar nenhum espaço em branco no corpo do Laudo Pericial Contábil, bem como adotar entrelinhas, emendas ou rasuras, pois não será aceita a figura da ressalva, especialmente quando se tratar de respostas aos quesitos, além da linguagem adotada pelo perito-contador, que deve ser acessível aos interlocutores, possibilitando aos julgadores e às partes da demanda, conhecimento e interpretação dos resultados dos trabalhos periciais contábeis. Devem ser utilizados termos técnicos, devendo o texto trazer suas informações de forma clara. Os termos técnicos devem ser contemplados na redação do laudo pericial contábil, de modo a se obter uma redação técnica que qualifica o trabalho, respeitada a Norma Brasileira de Contabilidade e o Decreto-Lei n. 9.295/46. Em se tratando de termos técnicos, devem os mesmos, caso necessário, ser acrescidos de esclarecimentos adicionais, sendo recomendados à utilização daqueles de maior domínio público.

Já na NBC TP 01, o mesmo assunto, mas colocado de outra forma:

Não pode o perito-contador utilizar as entrelinhas, produzir emendas ou rasuras, pois não será aceita a figura da ressalva, especialmente quando se tratar nas respostas aos quesitos. A linguagem adotada pelo perito-contador deverá ser acessível aos interlocutores, possibilitando aos julgadores e às partes da demanda conhecimento e interpretação dos resultados obtidos nos trabalhos periciais contábeis. Devem ser utilizados termos técnicos e o texto conter informações de forma clara. Os termos técnicos devem ser inseridos na redação do laudo pericial contábil, de modo a se obter uma redação técnica, que qualifique o trabalho pericial, respeitadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, e as Normas Internacionais de Contabilidade, no que couber, bem como a legislação de regência da profissão contábil e tratando-se de termos técnicos atinentes à profissão contábil, devem os mesmos, quando necessário, ser acrescidos de esclarecimentos adicionais e recomendada a utilização daqueles de maior domínio público; visto que, em seu sentido não há diferença, e sim, somente nas palavras.

Na NBC T 13, é apontado que o Laudo Pericial Contábil deverá ser escrito de forma direta, devendo atender às necessidades dos julgadores e ao objeto da discussão, sempre com conteúdo claro e dirigido ao assunto da demanda, de forma que possibilite os julgadores a proferirem justa decisão. O Laudo Pericial Contábil não deve conter elementos e/ou informações que conduzam a dúvida interpretação, para que não induza os julgadores a erro, onde a única mudança notada quanto a NBC TP 01 é de que na nova norma além dos julgadores, o laudo deve atender também os outros interessados, e ao que é mencionado ‘elementos’, na antiga norma, agora muda para ‘documentos’.

A NBC T 13, diz que o perito-contador deverá elaborar o Laudo Pericial Contábil utilizando-se do vernáculo, sendo admitidas apenas palavras ou expressões idiomáticas de outras línguas de uso comum nos tribunais judiciais ou extrajudiciais, em concordância com a nova norma.

Na NBC TP 01, o Laudo Pericial Contábil contempla o resultado final de todo e qualquer trabalho alcançado, por meio de elementos de prova, inclusos nos autos ou adquiridos em diligências, que o perito-contador tenha efetuado, por intermédio de peças contábeis e quaisquer outros documentos, tipos e formas, modificando a antiga norma somente quanto ao uso de palavras, como na parte “contemplar”, na antiga norma é ‘expressar’, e na parte em que diz, ‘qualquer trabalho de busca de prova que o contador’, em que é modificado.

4.3.2 Terminologia

Forma Circunstanciada – Entende-se a redação pormenorizada, minuciosa, efetuada com cautela e detalhamento em relação aos procedimentos e aos resultados do Laudo Pericial Contábil. Não há mudanças significativas.

Síntese do objeto da perícia – na antiga norma, era citado como o relato sucinto sobre as questões básicas que resultaram na nomeação ou na contratação do perito contador, sendo modificado pela NBC TP 01 como o relato sucinto e forma que resulte numa leitura compreensiva dos fatos relatados ou na transcrição resumida dos fatos da lide sobre as questões básicas que resultaram na nomeação ou na contratação do perito contador.

Diligências – Entende-se todos os procedimentos e atos adotados pelo perito-contador na busca de documentos, coisas, informações ou quaisquer outros elementos de prova, bem como todos os subsídios necessários à elaboração do Laudo Pericial Contábil, mediante Termo de Diligência, quando possível, desde que tais provas não estejam insertas nos autos. Ainda são consideradas diligências, as comunicações às partes, aos Peritos Contadores Assistentes ou a terceiros, ou petições judiciais, em decorrências de necessidade de arrecadar elementos de prova. Na NBC T 13, este conceito era posto de forma resumida, não constando em seu texto, por exemplo a necessidade do termo de diligência.

Crítérios da Perícia – enquanto na NBC T 13 o conceito de critério de perícia apresentava-se como procedimentos e metodologia utilizados pelo perito-contador na elaboração do trabalho pericial, a NBC TP 01 divide os procedimentos e a metodologia, como o critério de perícia sendo os procedimentos que servem de norma para julgar ou decidir o caminho que deve seguir o perito-contador na elaboração do trabalho pericial, e é a faculdade que tem de distinguir como deva proceder em torno dos fatos alegados; e na parte da metodologia, que é considerada um conjunto dos meios dispostos convenientemente para alcançar o resultado da perícia por meio do conhecimento técnico ou científico, de maneira que possa ao final inseri-lo no corpo técnico do laudo pericial contábil.

Resultados Fundamentados – na NBC T 13, é uma explicação de forma técnica pelo qual o perito chegou as conclusões de perícia, já na NBC TP 01, representa as consequências do trabalho técnico do perito-contador, por meio da explicitação da forma técnica pelo qual o perito-contador chegou as conclusões da perícia, ou seja, muda-se o sentido, enquanto na antiga norma o resultado fundamentado é uma explicação, na nova norma esta explicação é uma ação para provar na verdade o que é o resultado fundamentado, que são as consequências do trabalho técnico.

Na NBC T 13, a conclusão da terminologia se dá pela quantificação, quando possível, do valor da demanda, podendo reportar-se a demonstrativos apresentados no corpo do laudo ou em documentos. Na NBC TP 01, é adicionado este ponto: é na conclusão que o perito-contador colocará outras informações que não foram objeto de quesitação, porém, as encontrou na busca dos elementos de prova e que, de alguma forma, servirão de apoio para a opinião ou julgamento.

A NBC TP 01, demonstra novos conceitos, antes não citados na NBC T 13, estes os de anexo, apêndices, palavras e termos ofensivos, quesitos novos e honorários suplementares.

Anexos - são documentos elaborados pelas partes ou terceiros com o intuito de complementar a argumentação ou elementos de prova, arrecadados ou requisitados, pelo Perito-contador durante as diligências.

Apêndices - são documentos elaborados pelo Perito-contador com o intuito de complementar a argumentação ou elementos de prova.

Palavras e termos ofensivos - O perito contador que se sentir ofendido por expressões injuriosas, de forma escrita ou verbal, no processo, poderá tomar as seguintes providências:

a) Sendo a ofensa escrita ou verbal, por qualquer das partes ou seus advogados, o perito contador poderá requerer a autoridade competente que mande riscar os termos ofensivos dos autos ou cassada a palavra.

b) Sendo a ofensa escrita ou verbal, por qualquer dos peritos contadores assistentes, o perito contador poderá requerer a autoridade competente que mande riscar os termos ofensivos dos autos ou cassada a palavra. Poderá ainda, ser comunicado o ocorrido mediante protocolo ao Conselho Regional de Contabilidade da sua jurisdição.

c) As providências adotadas, na forma prevista nos itens precedentes, não impedem outras medidas de ordem civil ou criminal.

Ainda, na NBC TP 01, é dito que havendo determinação de esclarecimentos do laudo pericial contábil sem a realização de audiência, o perito os fará por escrito, observando em suas respostas os mesmos procedimentos adotados quando da feitura do esclarecimento em audiência, no que for aplicável, constante do item 13.6.7.4 desta norma, ponto interessante, já que não existe este item dentro da nova norma.

Quesitos novos e honorários suplementares - O perito contador deve observar os quesitos suplementares formulados pelas partes ou pelo julgador. Poderá, nesta fase, cobrar honorários periciais, entendendo que a resposta demandará tempo e outras obrigações na

forma definida na Norma Brasileira de Perícia, no item Honorários Periciais, de acordo com a NBC TP 01.

Na conclusão do Laudo, o perito deve considerar estas situações:

Omissão de Fatos - o perito-contador não pode omitir nenhum fato relevante encontrado no decorrer de suas pesquisas ou diligências, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação e desde que esteja relacionado ao objeto da perícia;

A conclusão com quantificação de valores é viável em casos de: apuração de haveres; liquidação de sentença, inclusive em processos trabalhistas; dissolução societárias; avaliação patrimonial, entre outros;

Pode ocorrer que na conclusão seja necessária a apresentação de alternativas, condicionada às teses apresentadas pelas partes, casos em que cada parte apresentou uma versão para a causa, e o perito deverá apresentar ao juiz as alternativas condicionadas às teses apresentadas, devendo, necessariamente, ser identificados os critérios técnicos que lhes dêem respaldo. Tal situação deve ser apresentada de forma a não representar a opinião pessoal do perito, consignando os resultados obtidos, caso venha a ser aceita a tese de um ou de outro demandante, como no caso de discussão de índices de atualização e taxas;

A conclusão pode ainda reportar-se às respostas apresentadas nos quesitos;

A conclusão pode ser, simplesmente, elucidativa quanto ao objeto da perícia, não envolvendo, necessariamente, quantificação de valores. Nestas situações não houve nenhuma alteração para com a norma NBC T 13.

4.3.3 Estrutura

O Laudo Pericial Contábil deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

- (a) Identificação do processo e das partes;
- (b) Síntese do objeto da perícia;
- (c) Metodologia adotada para os trabalhos periciais;
- (d) Identificação das diligências realizadas;
- (e) Transcrição e resposta aos quesitos; na antiga norma, era descrito somente a transcrição;
- (f) Conclusão;
- (g) Anexos;

(h) Apêndices; na NBC T 13, era descrito na letra h: outras informações, a critério do perito contador, entendidas para esclarecer ou apresentar o laudo pericial e

(i) Assinatura do Perito-Contador - que nele fará constar sua categoria profissional de Contador e o seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade, comprovando mediante certidão de regularidade. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil. Na NBC T 13, não havia a figura do certificado digital, não utilizado na época.

Quanto ao Laudo para leigos ou profissionais não habilitados, não existem mudanças significativas entre as normas:

O Decreto Lei n. 9.295/46 e a Norma Brasileira de Contabilidade consideram leigo ou profissional não-habilitado para a elaboração de laudos periciais contábeis e pareceres periciais contábeis, qualquer profissional que não seja Contador habilitado perante Conselho Regional de Contabilidade. Em seu resguardo, nos termos do artigo 3º - parágrafo V do Código de Ética Profissional do Contabilista - CEPC, deve o contador comunicar, de forma reservada, ao Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição ao juízo e à parte contratante, a falta de habilitação profissional do perito. Totalmente idênticas entre as normas.

Ao perito-contador assistente é vedado assinar em conjunto Laudo Pericial Contábil, quando este não tiver sido elaborado por Contador habilitado, perante o Conselho Regional de Contabilidade, devendo o mesmo comunicar ao Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição, e citar o fato na petição de apresentação do seu laudo. Neste aspecto tem uma mudança de sentido, pois na NBC T 13, é posto que 'é vedado assinar em conjunto ou emitir parecer pericial contábil sobre laudo pericial', sendo que na NBC TP 01 'é vedado assinar em conjunto Laudo Pericial Contábil'.

Sendo o laudo pericial elaborado por leigo ou profissional não-habilitado, pode o perito-contador assistente apresentar um parecer, na forma de laudo pericial contábil, sobre a matéria a ser periciada, em conformidade com esta norma, podendo efetuar comentários e críticas sobre as respostas e conclusões do Laudo Pericial apresentado. Na NBC TP 01, é adicionado o 'poder efetuar comentários e críticas', que não havia antes.

O tópico seguinte não é apresentado pela NBC T 13.6, foi adicionado na NBC TP 01.

Esclarecimentos do Laudo Pericial Contábil em audiência: São respostas oferecidas pelo perito contador aos pedidos de esclarecimentos do laudo pericial contábil, determinados

pelas autoridades competentes, quando estas por algum motivo entenderem a necessidade da presença do perito contador, na audiência, para descrever e explicar de maneira ordenada e pormenorizada o conteúdo do laudo pericial. O perito contador pode ser intimado a prestar esclarecimentos sobre o conteúdo do laudo pericial contábil que produziu, devendo ater-se às normas legais, tais como prazos e outros procedimentos adotadas para a consecução do seu trabalho. Os quesitos de esclarecimentos efetuados poderão ser respondidos de duas maneiras:

de forma escrita – Os quesitos de esclarecimentos deferidos e apresentados ao perito, no prazo legal, poderão ser respondidos por escrito e, neste caso, deverá ser entregue o original, na audiência, para a juntada nos autos.

de forma oral – Os quesitos de esclarecimentos deferidos e apresentados ao perito, no prazo legal, poderão ser respondidos de forma oral, cuidando para sanar as 17 obscuridades, omissões, contradições ou interpretações distintas daquelas constantes no laudo pericial contábil.

Se for necessário efetuar diligências para arrecadar novos documentos ou outros elementos de prova, o perito contador adotará todas as providências constantes na Norma Brasileira de Perícias, não podendo, no entanto, requerer honorários complementares para aquele feito.

Outros pontos trazidos na NBC TP 01, são informações acerca de Quesitos e respostas e Quesitos novos e honorários complementares:

O perito contador deve observar as perguntas efetuadas pelas partes, no momento próprio dos esclarecimentos, pois tal ato se limita às respostas, a quesitos integrantes do laudo pericial, às explicações sobre o conteúdo da lide ou sobre a conclusão do laudo pericial contábil.

O perito contador deve observar se os quesitos formulados nesta fase processual são pedidos de esclarecimentos sobre o seu Laudo Pericial Contábil ou se tratam de quesitos novos. Mesmo atinente ao objeto da discussão, as respostas a esses novos quesitos ficam sujeitos ao deferimento do julgado da causa. Havendo necessidade de responder tais quesitos, poderá o perito contador pleitear cobrança de honorários complementares, na forma definida no item Honorários Periciais das Normas Brasileiras de Perícia Contábil.

4.4 Parecer pericial contábil

No início da norma NBC T 13.7, que regulava o Parecer Pericial Contábil, existia um parágrafo que iniciava a apresentação do parecer, não mais existente na NBC TP 01.

Quanto aos conceitos do Parecer: O Decreto-Lei n. 9.295/46, na letra ‘c’ do art. 25, determina que o Parecer Pericial Contábil somente seja elaborado por contador que esteja devidamente registrado e habilitado em Conselho Regional de Contabilidade, a única diferença é de que na antiga norma não havia a palavra ‘habilitado’.

A NBC T 13 regulava: “o Parecer Pericial Contábil deve ser uma peça escrita, na qual o perito-contador assistente deve visualizar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam a demanda”, sendo modificada na NBC TP 01 quanto ao perito contador assistente, onde na nova norma é posto somente ‘perito contador’, e demanda é substituído por ‘o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho’.

Nas duas normas, é apresentado: “Obriga a Norma que o perito-contador, no encerramento do Parecer Pericial Contábil, apresente, de forma clara e precisa, as suas conclusões”.

4.4.1 Apresentação do parecer pericial contábil

O trecho 13.7.1.5, existente na NBC T 13, antes da apresentação do parecer, na nova norma é incluso no paragrafo primeiro no tópico da apresentação, ou seja, troca-se de lugar. Na NBC T 13, os dois parágrafos: “O Parecer Pericial Contábil deve ser uma peça técnica elaborada de forma sequencial e lógica, para que o trabalho do perito-contador assistente seja reconhecido também pela padronização estrutural”, e “O Parecer Pericial Contábil deve ser uma peça técnica, escrita de forma objetiva, clara, precisa, concisa e completa, devendo sua escrita ser sempre conduzida pelo perito-contador assistente, que adotará um padrão próprio, como o descrito no item 13.7.3”, são mesclados neste parágrafo da norma TP 01:

O Parecer Pericial Contábil é orientado e conduzido pelo perito-contador assistente, que adotará padrão próprio, respeitada a estrutura prevista nesta norma. Neles serão registrados de forma circunstanciada, clara e objetiva, sequencial e lógica, o objeto da perícia, os estudos e observações realizadas, as diligências executadas para a busca de elementos de prova necessários, a metodologia e critérios adotados, os resultados devidamente fundamentados e as suas conclusões.

Não deve o perito-contador assistente utilizar-se dos espaços marginais ou interlineares para lançar quaisquer escritos no Parecer Pericial Contábil. Neste trecho não há diferenças entre as normas. Vale ressaltar que o parágrafo que trata de Linhas Marginais é incluso neste, pois tratam do mesmo assunto, e não é levado novamente para a NBC TP 01.

Não pode o perito-contador assistente utilizar as entrelinhas, produzir emendas ou rasuras, pois não será aceita a figura da ressalva, especialmente quando se tratar nas respostas aos quesitos. Mudanças somente no final, onde na NBC T 13 não havia o trecho ‘especialmente quando se tratar nas respostas aos quesitos’. O paragrafo que tratava sobre espaço, não existe mais, pois o assunto que se tratava era o mesmo deste trecho, sendo extinto na nova norma.

A linguagem adotada pelo perito-contador assistente deve ser acessível aos interlocutores, possibilitando aos julgadores e às partes da demanda conhecimento e interpretação dos resultados dos trabalhos periciais contábeis. Devem ser utilizados termos técnicos, devendo o texto trazer suas informações de forma clara. Os termos técnicos devem ser contemplados na redação do Parecer Pericial Contábil, de modo a se obter uma redação técnica que qualifica o trabalho, respeitada a Norma Brasileira de Contabilidade e o Decreto-Lei n. 9.295/46. Em se tratando de termos técnicos, devem os mesmos, caso necessário, ser acrescidos de esclarecimentos adicionais, sendo recomendada a utilização daqueles de maior domínio popular. Este parágrafo, que está de acordo com a NBC T 13, reunia os pontos 101. E 102. da NBC TP 01, que atualmente foram separados em dois parágrafos, mas a escrita tem o mesmo sentido, ou seja, somente há a separação dos trechos.

O Parecer Pericial Contábil deverá ser escrito de forma direta, devendo atender às necessidades dos julgadores e dos interessados e ao objeto da discussão, sempre com conteúdo claro e limitado ao assunto da demanda, de forma que possibilite os julgadores a proferirem justa decisão. O Parecer Pericial Contábil não deve conter documentos, coisas, e/ou informações que conduzam a duvidosa interpretação, para que não induza os julgadores e interessados a erro. Se difere quanto a antiga NBC T 13, em dois pontos: primeiro, trazendo a nova expressão ‘de forma que possibilite os julgadores a proferirem justa decisão’, e segundo, não existia a parte ‘o parecer pericial contábil não deve conter documentos, coisas..., e sim no lugar “Sempre que o parecer contábil for contrário as posições do laudo, o perito-contador assistente deve fundamentar suas manifestações’.

O perito-contador assistente deverá elaborar o Parecer Pericial Contábil utilizando-se do vernáculo, sendo admitidas apenas palavras ou expressões idiomáticas de outras línguas de

uso comum nos tribunais judiciais ou extrajudiciais. Não há diferenças significantes entre as normas.

O Parecer Pericial Contábil deve expressar o resultado final de todo e de qualquer trabalho de busca de prova que o perito-contador assistente tenha efetuado, por intermédio de peças contábeis e outros documentos, sob quaisquer tipos e formas documentais. Na NBC TP 01, é trazido que ao invés de trabalho de busca, é ‘trabalho alcançado por meio de elementos de prova inclusos nos autos ou adquiridos em diligências’.

Na NBC TP 01, não existe a figura da estrutura do parecer pericial contábil como título como havia na antiga norma, e nos três parágrafos a seguir é dito o que antes fazia parte do tópico de estrutura do parecer:

O Parecer Pericial Contábil somente deve ser emitido se houver divergência parcial ou total em relação ao Laudo Pericial Contábil. Em havendo total concordância com o Laudo Oficial, querendo, o perito contador assistente protocolizará petição declarando sua concordância com as apurações e conclusões do Laudo Oficial, devendo comunicar suas conclusões a parte contratante.

No Parecer Pericial Contábil o perito contador assistente deve se abster de emitir qualquer opinião a respeito da pessoa do perito-contador, limitando-se única e exclusivamente em emitir opiniões técnicas, sobre as respostas e conclusões do Laudo Pericial Contábil, respeitado o Código de Ética do Contabilista e os princípios da urbanidade.

No Parecer Pericial Contábil deve o perito contador assistente transcrever o quesito onde houver divergência total ou parcial na resposta, apresentando a resposta do perito contador, a sua resposta e justificativas.

4.4.2 Terminologia

(a) Forma Circunstanciada – Entende-se a redação pormenorizada, minuciosa, efetuada com cautela e detalhamento em relação aos procedimentos e aos resultados do Parecer Pericial Contábil.

(b) Síntese do Objeto da Perícia – Entende-se o relato sucinto de forma que resulte numa leitura compreensiva dos fatos relatados ou na transcrição resumida dos fatos da lide sobre as questões básicas que resultaram na nomeação ou na contratação do perito-contador. A parte ‘de forma que resulte numa leitura compreensiva dos fatos relatados ou na transcrição resumida dos fatos da lide’ é adicionada na NBC TP 01.

(c) Diligências – Entende-se todos os procedimentos e atos adotados pelo perito contador assistente na busca de documentos, coisas, informações ou quaisquer outros elementos de prova, bem como todos os subsídios necessários à elaboração do Parecer Pericial Contábil, mediante Termo de Diligência, quando possível, inclusive acompanhamento ao Perito Oficial quando este for realizar diligências junto a qualquer das partes. Ainda são consideradas diligências, as comunicações às partes, aos Peritos Contadores ou a terceiros, ou petições judiciais, em decorrências de necessidade de arrecadar elementos de prova. Este difere-se da antiga norma por trazer o Termo de Diligência em diante, onde não existia na antiga norma.

Critérios do parecer – São os procedimentos e a metodologia utilizados pelo perito-contador assistente na elaboração do trabalho pericial. Este tópico é trocado na NBC TP 01, sendo modificado quase totalmente: Critérios da Perícia – São os procedimentos que servem de norma para julgar ou decidir o caminho que deve seguir o perito-contador assistente na elaboração do trabalho pericial. É a faculdade que tem de distinguir como deva proceder em torno dos fatos alegados.

Metodologia – É o conjunto dos meios dispostos convenientemente para alcançar o resultado da perícia por meio do conhecimento técnico ou científico, de maneira que possa ao final inseri-lo no corpo técnico do Parecer Pericial Contábil. Não existia na antiga norma, foi adicionado na NBC TP 01.

Resultados Fundamentados – Representam as consequências do trabalho técnico do perito-contador assistente, por meio da explicitação da forma técnica pelo qual o perito-contador assistente chegou às conclusões da perícia. Na NBC T 13, não eram as consequências, e sim a explicitação da forma técnica diretamente, fator modificado na NBC TP 01, ponto em que é modificado o sentido do conceito dos resultados fundamentados.

Conclusão – É a quantificação, quando possível, do valor da demanda, podendo reportar-se a demonstrativos apresentados no corpo do laudo ou em documentos. Até este ponto, as duas normas são idênticas, mas na NBC TP 01, é adicionado: ‘É na conclusão que o perito-contador assistente colocará outras informações que não foram objeto de quesitação, porém, as encontrou na busca dos elementos de prova e que, de alguma forma, servirão de apoio para a opinião ou julgamento’.

A NBC T 13 separava o próximo parágrafo como um tópico chamado esclarecimentos adicionais, inutilizado na nova norma, onde está inserido na terminologia, embora muito poucas sejam as diferenças entre as escritas dos seguintes:

O perito-contador assistente deve, na conclusão do Parecer Pericial Contábil, considerar as formas explicitadas nos itens seguintes:

A conclusão com quantificação de valores é viável em casos de: apuração de haveres; liquidação de sentença, inclusive em processos trabalhistas; dissolução societárias; avaliação patrimonial, entre outros; não há diferenças quanto a antiga norma.

Pode ocorrer que na conclusão seja necessária a apresentação de alternativas, condicionada às teses apresentadas pelas partes, casos em que cada parte apresentou uma versão para a causa, e o perito contador assistente deverá apresentar ao juiz as alternativas condicionadas às teses apresentadas, devendo, necessariamente, ser identificados os critérios técnicos que lhes deem respaldo. Tal situação deve ser apresentada de forma a não representar a opinião pessoal do perito contador assistente, consignando os resultados obtidos, caso venha a ser aceita a tese de um ou de outro demandante, como no caso de discussão de índices de atualização e taxas; este parágrafo é adicionado na NBC TP 01, e não existia na antiga norma.

A conclusão pode ainda reportar-se às respostas apresentadas nos quesitos; não há diferenças entre as normas.

Conclusão pode ser, simplesmente, elucidativa quanto ao objeto da perícia, não envolvendo, necessariamente, quantificação de valores. Sem alterações quanto a NBC T 13.

4.4.3 Estrutura

Na estrutura das normas as alterações são poucas, porém importantes: a retirada do item f da NBC T 13 (resposta aos quesitos) e a inclusão da opção na utilização do certificado digital. A NBC TP 01 apresenta a estrutura da seguinte maneira:

O Parecer Pericial Contábil deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

- (a) Identificação do processo e das partes;
- (b) Síntese do objeto da perícia;
- (c) Metodologia adotada para os trabalhos periciais;
- (d) Identificação das diligências realizadas;
- (e) Transcrição e resposta aos quesitos, onde houver divergência parcial ou total nas respostas;
- (f) Conclusão;
- (g) Assinatura do Perito-Contador Assistente- que nele fará constar sua categoria profissional de Contador e o seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

No laudo e parecer de leigos, a NBC TP 01 apresenta conceitos não trazidos na resolução CFC 985/03, que tratava do Parecer Pericial Contábil:

O Decreto Lei n. 9.295/46 e a Norma Brasileira de Contabilidade consideram leigo ou profissional não-habilitado para a elaboração de laudos periciais contábeis e pareceres periciais contábeis, qualquer profissional que não seja Contador habilitado perante Conselho Regional de Contabilidade.

Em seu resguardo, nos termos do artigo 3º - parágrafo V do Código de Ética Profissional do Contabilista - CEPC, deve o contador comunicar, de forma reservada, ao Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição ao juízo e à parte contratante, a falta de habilitação profissional do perito.

Ao perito-contador assistente é vedado assinar em conjunto Laudo Pericial Contábil, quando este não tiver sido elaborado por Contador habilitado perante o Conselho Regional de Contabilidade, devendo o mesmo comunicar ao Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição, e citar o fato na petição de apresentação do seu parecer.

Sendo o laudo pericial elaborado por leigo ou profissional não-habilitado, deve o perito-contador assistente apresentar um Parecer Pericial Contábil, sobre a matéria a ser periciada, em conformidade com esta norma, podendo efetuar comentários e críticas sobre as respostas e conclusões do Laudo Pericial apresentado.

Mesma situação acontece quanto aos Esclarecimentos do Parecer Pericial Contábil em audiência:

São respostas oferecidas pelo perito contador assistente aos pedidos de esclarecimentos sobre o Parecer Pericial Contábil, determinados pelas autoridades competentes, em audiência, quando estas por algum motivo entenderem a necessidade da presença pessoal do perito contador assistente, para descrever e explicar de maneira ordenada e pormenorizada o conteúdo do Parecer Pericial Contábil.

O perito contador assistente pode ser chamado pela justiça a prestar esclarecimentos sobre o conteúdo do Parecer Pericial Contábil, devendo ater-se às normas legais, tais como prazos e outras posturas adotadas para a consecução do seu trabalho perante a justiça. Assim, os quesitos efetuados na forma de perguntas poderão ser respondidos na forma de esclarecimentos de duas maneiras:

– de forma escrita – As perguntas entregues ao perito contador assistente, no prazo legal poderão ser respondidas por escrito, desde que efetuadas também dessa forma. Optando por esta maneira, deverá ser entregue original para a juntada nos autos.

– de forma oral - As perguntas efetuadas por escrito, poderão ser respondidas na forma de oral, sempre se atendo às respostas tidas como obscuras ou interpretadas de formas diferentes daquelas escritas no Parecer Pericial Contábil.

Se necessário efetuar diligências para arrecadar novos documentos ou outras provas, o perito contador assistente adotará todas as providências constantes nesta norma.

Palavras ofensivas

a) sendo ofensivas as palavras verbais ou escritas por qualquer das partes ou seus advogados, o perito contador assistente poderá requerer a autoridade competente que tome as providências legais que o caso requer, tais como riscar as palavras dos autos. Não apresentado na NBC T 13.7.

b) sendo ofensivas as palavras verbais ou escritas por qualquer dos peritos contadores assistentes, poderá ser requerido as providências contidas na letra “a” precedente e deverá ser comunicado por escrito ao Conselho Regional de Contabilidade da sua jurisdição. Não descrito na antiga norma.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A contabilidade, devido a constantes mudanças em leis e afins necessita sempre estar se renovando quanto a suas normas contábeis. A perícia contábil, como parte da contabilidade, não está isenta de tais mudanças, as mesmas feitas com o objetivo de melhora e atualização a demanda atual do serviço. Com isso, chega-se ao tema da monografia, que são as alterações sofridas pelas normas que regulam a Perícia Contábil.

O Objetivo do trabalho em suma seria o de apresentar as diferenças entre a NBC T 13, que regulava a perícia até 2009, e a NBC TP 01, que regula a perícia de 2009 até os dias atuais, sendo alcançados pela comparação entre uma norma e outra, sendo apontadas, parágrafo por parágrafo, de pequenas a grandes diferenças.

A metodologia do trabalho foi feita utilizando em sua maioria as normas brasileiras de contabilidade e livros de Perícia, com alguns pontos sendo retirados da internet no referencial teórico, sendo então, uma pesquisa simples em caráter metodológico.

Pelo que foi proposto no trabalho, não houveram grandes dificuldades em relação a construção do mesmo; a única, seria a de que não aconteceram mudanças significativas, com a perícia contábil no seu tratamento, portanto, fica mais complicado de apontar as diferenças.

Fatores que mais marcam as diferenças entre as normas: o uso das palavras parecer pericial contábil e laudo pericial contábil tomam o lugar da palavra perícia contábil na nova norma A NBC TP 01 trouxe além de mudanças na própria estrutura da norma anterior, junção da norma NBC T 13, que antes era dividida entre as partes: NBC T 13, NBC T 13.2, NBC T 13.6 e NBC T 13.7, sendo modificado então a própria estrutura da norma, como por exemplo no uso dos números para marcação de tópicos onde nas antigas normas eram: ex. (13.2.1.3), e agora é (33.). A ordem dos textos em certos momentos também é modificada.

Outro ponto importante é a inclusão de certos conceitos, não presentes na NBC T 13, como exemplo, no tópico Laudo Pericial, que dispõe de certos conceitos: anexo, apêndices, palavras e termos ofensivos, quesitos novos e honorários suplementares, e ainda, na inclusão dos quesitos e respostas, por exemplo, no Laudo Pericial Contábil. Fator importante é o sentido que é modificado em alguns momentos, como por exemplo, quanto aos resultados

fundamentados, na antiga norma o resultado fundamentado é uma explicação, já na nova norma é mudado, para as consequências do trabalho técnico.

Depreende-se que, a criação da NBC TP 01 trouxe uma maior facilidade de seguir as normas contábeis para a perícia, pois todas as regras agora estão reunidas, em uma NBC somente, e, seguindo o fluxo de mudanças na área contábil, a norma atual, acompanha estas atualizações.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Valder Luiz P alombo. **Perícia contábil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. _____. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. _____. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012

ALMEIDA, M. C. **Curso básico de contabilidade**: introdução à metodologia da contabilidade. São Paulo: Atlas, 1990.

CFC – Conselho Federal de Contabilidade. Aprova a NBC PP 01 – Perito Contábil.

Resolução n. 1.244, de 10 de dezembro de 2009. Disponível em:

<http://www.crcsp.org.br/portal_novo/legislacao_contabil/resolucoes/Res1244.htm>. Acesso em: 27/11/12.

_____. Aprova a NBC TP 01 – Perícia Contábil. **Resolução n. 1.243**, de 10 de dezembro de 2009. Disponível em:

<http://www.crcsp.org.br/portal_novo/legislacao_contabil/resolucoes/Res1243.htm>. Acesso em: 27/11/12.

D'AURIA, Francisco. **Revisão e perícia contábil**: parte teórica. 3. ed. São Paulo: Nacional, 1962.

ESPÍNDULA, Alberi. **Perícia criminal e cível**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002.

FERREIRA, Aurélio B. H. **Dicionário Aurélio básico da língua portuguesa**. São Paulo: Nova Fronteira/Folha de São Paulo, 1999.

GONÇALVES, Reynaldo de Souza. **Peritagem contábil**. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Prova pericial contábil**: aspectos práticos & fundamentais. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. **Metodologia do trabalho científico**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. **Técnicas de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MAGALHÃES, Antônio de Deus Farias. **Perícia contábil**. São Paulo: Atlas, 2001.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MOURA, Ril. **Perícia contábil: judicial e extrajudicial: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

OLIVEIRA, Antônio Benedito Silva. **Métodos da pesquisa contábil**. São Paulo: Atlas, 2011.

OLIVEIRA NETTO, A. A. de. **Metodologia da pesquisa científica**. 3. ed. Florianópolis: Visual Books, 2008.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Perícia contábil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PIRES, Marco Antônio Amaral et al.. Metodologia de elaboração de um laudo pericial contábil. **Anais** do 17º Congresso Brasileiro de Contabilidade, Santos, 2004.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia contábil**. São Paulo: Atlas, 1997.

_____._____. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____._____. São Paulo: Atlas, 2004.

_____._____. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____._____. 10. ed. São Paulo. Atlas, 2011.

SOUZA, Paulo César Ferreira de. 2008. **Perícia contábil judicial: uma análise crítica.** Disponível em: <[http://www.ufpe.br/gepec/exemplos/08_artigo02\(paulocezar\).pdf](http://www.ufpe.br/gepec/exemplos/08_artigo02(paulocezar).pdf)>. Acesso em: 20/10/12.

ULCPERICIA. [200-?]. **Objetivos da perícia.** Disponível em: <<http://ulcpericia.com.br/noticias.php?id=8>>. Acesso em: 20/10/12.

ZANNA, Remo Dalla. **Prática de perícia contábil.** São Paulo: IOB Thomson, 2005.